

DENÚNCIA DE FATOS E PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PREFEITO

(IMPEACHMENT),

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DE CAXIAS DO SUL

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Vereadores de Caxias do Sul:**

Em 25 de setembro de 2018 foi protocolado perante V. Ex^a o Ofício GAB-VP 66/2018, denunciando fatos em tese improbos, inconstitucionais, ilegais ou suscetíveis de responsabilização do Prefeito Municipal, e pedindo providências à Câmara Municipal de Vereadores, basicamente que fosse essa autoridade convidada a prestar esclarecimentos.

O pedido foi inferido por V. Ex^a, apesar do art. 62, inciso XV, da Lei Orgânica, estabelecer que "*Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: XV - convidar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração*".

Foi-me informado por meio do seu ofício OF-EX-402/208, de 15.10.2018 que: "*Não se tratando de pedido de impeachment, de curso forçado, ex vi do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, nem de documento que tenha tramitação perante a Câmara Municipal, conforme disposto em seu Regimento Interno, não compete à Câmara Municipal arbitrar questões que digam respeito a assuntos de economia interna do Poder Executivo*".

Diante do indeferimento, cumpre-me reapresentar o pedido, sob a fórmula exigida de pedido de *impeachment* e através das razões a seguir expostas, que compõem o Título 1 deste requerimento.

Os demais oito (8) Títulos trazem matéria distinta, porém igualmente relevante, que por dever de ofício devo levar ao conhecimento dessa Casa, como exige a **Lei Complementar 3.673/91** (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), cujo art. 267 prevê:

***Art. 267.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sob pena de tornar-se co-responsável.*

Ofereço, assim, denúncia, fundamentada em documentos que integram esta peça, e requeiro à Câmara votar a admissibilidade deste pedido de cassação do mandato de DANIEL ANTÔNIO GUERRA, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, devendo após processá-lo na forma do Decreto-lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno dessa Casa e demais legislação aplicável à espécie.

Caxias do Sul, RS, Gabinete do Vice-Prefeito Municipal, Dezembro de 2018.

Ricardo Fabris de Abreu,

Vice-prefeito Municipal.

TÍTULO 1

DESCUMPRIMENTO DA LEI E DE DECISÕES JUDICIAIS

A) PROCESSO JUDICIAL 9001967-42.2017.8.21.0010

Em 05 de abril de 2017 o Vice-Prefeito obteve decisão liminar no Mandado de Segurança 9001967-42.2017.8.21.0010, assegurando-lhe *"a devolução das instalações físicas do Gabinete do Impetrante, nas mesmas condições vigentes até sexta-feira próxima passada ..."*.

Em 17 de agosto de 2017 a sobredita decisão liminar foi descumprida, posto que na ocasião foi colocado um painel obstruindo a única janela de vidro existente no Gabinete, que ficou privado de luz natural. A matéria teve ampla repercussão na imprensa.

Foi necessário o registro da ocorrência, por meio do boletim de ocorrência 3002500357 da Brigada Militar, que ensejou novo despacho no Mandado de Segurança:

"A novel petição do impetrante narra a colocação de painel na única divisória existente na sala destinada ao Vice-Prefeito, o qual apresentou boletim de ocorrência em virtude do ocorrido (...)

Passando à matéria posta na presente, a liminar é clara no sentido de manutenção das estruturas físicas do Gabinete do impetrante na forma que se encontrava na data logo anterior ao deferimento do pleito liminar (fl. 60). É fato incontroverso que foi, realmente, o Prefeito Municipal, através de sua assessoria, quem autorizou a colocação do painel – mais uma vez, reporto-me à matéria jornalística –, como é noticiado, sem maiores surpresas, no presente link:

<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/politica/noticia/2017/08/divisoria-do-gabinete-do-vice-prefeito-de-caxias-vira-ocorrencia-policia-9873078.html>

Repito, pois, o gabinete do Vice-Prefeito deve ser mantido de modo incólume, competindo ao seu detentor que efetue eventuais mudanças que entender pertinentes para a finalidade do seu múnus público.

*Intime-se o Município de Caxias do Sul, por meio de sua Procuradoria, devendo informar a quem de direito dentro de suas Secretarias, para que **cessem atividades que possam causar embaraço nas instalações do gabinete do Vice-Prefeito**, no prazo de cinco dias, devendo remover, caso não tenha sido providenciado, o painel que se tornou alvo de mais uma disputa na seara política da cidade".*

Em 16 de novembro de 2017 o referido MS foi julgado, determinando-se "que a Administração Municipal se abstenha de proceder qualquer alteração nas instalações físicas do Gabinete do impetrante, sem o seu consentimento, **tornando definitiva a liminar concedida**".

Em 27 de novembro de 2017, por meio dos ofício GAB-VP nºs 207 e 208/2017, o firmatário informou o Procurador-Geral do Município e o Prefeito Municipal, Daniel Guerra, da necessidade de cumprir o decidido.

O ofício nº 208/2017 foi ignorado pelo Prefeito. O ofício nº 207/2017 foi respondido por meio do Memorando nº 105/2017/PGM, onde o Procurador-Geral limitou-se a informar que:

*"Em relação ao Ofício GAB-VP nº 207/2017, tem-se que a questão encontra-se judicializada. Assim sendo, a comunicação de eventual descumprimento deverá ser realizada judicialmente pela parte interessada, no sentido de buscar o seu cumprimento. **As medidas solicitadas na esfera administrativa são competentes ao Gabinete do Sr. Prefeito**".*

Em 14 de junho de 2018 o Tribunal de Justiça do Estado do RGS, nos autos da Remessa Necessária nº 0032170-88.2018.8.21.7000, confirmou a sentença, determinando o seguinte:

"Uma vez reconhecido o direito do impetrante de permanecer no cargo de Vice-Prefeito, com todos os direitos e deveres por lei atribuídos, resta configurado o direito líquido e certo de anulação do ofício nº 131/2017-GAB/JM, bem como de obstar qualquer alteração física na estrutura do Gabinete ocupado para realização de seus atos, o qual deve manter-se preservado e sob administração exclusiva do impetrante".

Em 25 de julho de 2018 o Vice-prefeito abriu a solicitação de serviços nº **221588** para *"restaurar as condições físicas do Gabinete do Vice-Prefeito àquelas presentes em janeiro de 2017, ou seja, acesso exclusivo com recepção própria, identificação externa com placa, sala para reuniões"*.

Essa solicitação foi concluída, ou seja, encerrada, em 09 de agosto de 2018, **sem atendimento** da solicitação do Vice-Prefeito, ao argumento que *"o assunto já foi pauta nessa administração"*.

Em 10 de agosto de 2018, convencido que o Prefeito ignorará as decisões judiciais acima até o final do seu mandato, o firmatário manifestou desinteresse no prosseguimento do Mandado de Segurança, como segue:

"O mandado não foi cumprido até esta data, como amplamente noticiado nos autos, e se o for de maneira forçada não terá o condão de modificar a situação fática a que o impetrante foi submetido.

A designação de um servidor para auxiliar o Vice-Prefeito apenas submeterá também essa pessoa a constrangimentos, o que se deve evitar.

Alteração do espaço físico do Gabinete ao estado original geraria um custo ao Município sem contrapartida ao serviço público, visto que o Vice-Prefeito é ignorado no centro administrativo.

Sendo assim, manifesta ausência de interesse no prosseguimento do feito ..."

Resta portanto evidente que a decisão judicial instrumentalizada no Mandado de Segurança nº 9001967-42.2017.8.21.0010, foi descumprida em duas oportunidades: em 17 de agosto de 2017, quando foi fechada a janela do gabinete, e em 09 de agosto de 2018, quando, derradeiramente, tentou-se resolver o caso pela via administrativa.

Caracteriza-se, assim, infração à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito, *verbis*, grifado:

Art. 99. Importarão em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica e:

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Também incide a **Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992**, Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

É notadamente absurdo, para dizer o mínimo, tamanho permanente cerceio de direitos ao Vice-prefeito, segunda maior autoridade executiva do Município, eleito pelo voto popular, sendo necessário estancar um quadro jurídico desproporcional e irracional, sem qualquer fundamento legal ou constitucional que possa dar guarida aos atos até aqui praticados pelo Prefeito Daniel Guerra.

B) PROCESSO JUDICIAL 9002062-72.2017.8.21.0010

Em 05 de abril de 2017 a Procuradoria do Município de Caxias do Sul, a mando do Prefeito, ajuizou "Ação Declaratória de Extinção de Mandato Eletivo" em face do requerente, Vice-prefeito Municipal, tendo o feito tomado o número epigrafado. A petição inicial fundamentava-se em alegada irretratabilidade da renúncia a mandato eletivo, e diante, também, do dito "*silêncio da Presidência da Câmara de Vereadores, que até o presente momento não declarou expressamente a extinção do cargo, gerando incerteza jurídica quanto aos efeitos da renúncia*", tendo em vista que "*No dia 06 de março do corrente ano, o Sr. Ricardo Fabris de Abreu protocolou documento junto ao Gabinete do Prefeito e à Câmara de Vereadores, comunicando sua renúncia ao mandato de vice-prefeito do Município de Caxias do Sul*".

Em tutela de urgência, o Prefeito requereu:

"a) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência, para o fim de declarar perfectibilizada a renúncia, com afastamento do demandado do cargo eletivo ou, alternativamente, para que fique impedido de exercer as funções do cargo de vice-prefeito ou, ainda, para restringi-las em relação a atos que possam assegurar direito subjetivo a outrem, até o trânsito em julgado da ação;"

Em 07 de abril de 2017 o acima referido pedido liminar foi **indeferido** pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, assim:

"... inviável a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido – declaração de perfectibilização da renúncia com a consequente extinção do mandato eletivo do requerido - uma vez que descabida a concessão de provimento liminar que esgote, no todo, ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92) ... Isso posto, indefiro os pedidos liminares".

A intimação do Município dessa decisão, por meio eletrônico, deu-se em **10 de abril de 2017**. Ou seja, o Vice-prefeito permaneceu no exercício pleno de seu mandato.

Mesmo assim, em 13 de abril de 2017 o Prefeito expediu a Ordem de Serviço nº 003/2017, por meio da qual, além de anular uma outra ordem de serviço do Vice-Prefeito, também determinou:

"Da mesma forma, todo e qualquer expediente emitido pelo Sr. Fabris não tem eficácia e valor legal, devendo ser desconsiderado."

Ao emitir tal ordem, o Prefeito cometeu **duas ilegalidades: primeiro**, ignorou a ordem judicial liminar acima referida e, **segundo**, descumpriu a **Lei Complementar nº 321, de 22 de dezembro de 2008**, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul e define as competências do Vice-prefeito. Diz essa Lei:

"Art. 4º O Poder Executivo Municipal constitui um sistema organizacional permanente, composto da Chefia de Governo, entendida como Prefeito e Vice-Prefeito, e das Secretarias e órgãos equiparados integrantes da Administração Direta, bem como de entidades da administração indireta, integrados segundo as áreas e setores de atividades relativas às metas e objetivos que devem atingir e orientados para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade das suas ações".

Art. 29. O Gabinete do Vice-Prefeito tem por finalidade prestar assessoria ao Vice-Prefeito em assuntos da administração pública municipal.

Art. 30. Ao Gabinete do Vice-Prefeito compete:

I - receber, estudar e triar o expediente encaminhando ao Vice-Prefeito;

II - prover meios administrativos necessários à atuação e à execução de outros serviços determinados pelo Vice-Prefeito;

III - transmitir e controlar as ordens emanadas pelo Vice-Prefeito, para a execução de objetivos comuns ao Programa de Governo;

IV - planejar, organizar e coordenar as atividades inerentes

ao gabinete do Vice-Prefeito em relação aos compromissos, recepção, estudo, e triagem do expediente recebido e expedido;

V - assessorar o Vice-Prefeito nas suas relações com os vários setores da comunidade, como no atendimento a municípios, associações de bairros, lideranças comunitárias, federações, parlamentares, autoridades, dirigentes e outros órgãos oficiais;

VI - outras competências correlatas que forem atribuídas ao Gabinete do Vice-Prefeito, **mediante Decreto**.

Ou seja, o Vice-Prefeito não pode ter competências previstas em lei complementar subtraídas, muito menos dessa maneira genérica, por meio de simples ordem de serviço, mas pode tê-las ampliadas por meio de decreto.

Prosseguindo, em 31 de outubro de 2017 a Ação movida pelo Prefeito para cassar o mandato do Vice-prefeito foi julgada improcedente, sendo relevante a transcrição dos seguintes trechos da sentença:

"Com efeito, considerando que o objetivo da parte requerente é a declaração de extinção do mandato eletivo do Sr. Vice-Prefeito, Ricardo Fabris de Abreu, face sua manifestação expressa de renúncia ao mandato a contar de 31/03/2017 (fls. 15), cabe simples apontamentos sobre a repartição de poderes e o ato de renúncia ao mandato eletivo".

"O governo municipal divide-se em funções executivas de responsabilidade da "Prefeitura" e as legislativas de competência da Câmara de Vereadores. Essa repartição de funções – executiva e legislativa – visa a obstaculizar que um órgão de um Poder exerça atribuições do outro, ou seja, visa a garantir a independência dos Poderes".

"Mister realçar que o ato extintivo de mandato – renúncia – reveste-se das características do ato administrativo composto, o qual para tornar-se exequível depende da ratificação de outra autoridade. Desta feita, não é possível considerar a renúncia como irretratável vez que à luz do direito administrativo o ato irrevogável é aquele que produziu seus efeitos ou tenha gerado algum direito subjetivo ao beneficiário, o que não foi o caso".

"Não obstante os argumentos exarados pelo autor, reitera-se que a extinção do mandato somente se perfectibiliza após a declaração do Presidente da Câmara Municipal, consignada em ata, com a consequente vacância do cargo, restando inoperante qualquer decisão proferida ao arrepio do disposto na legislação; mormente quando o agente político renunciante reconsidera o seu gesto".

"Assim sendo, válido e eficaz o ato de retratação operado pelo vice-prefeito municipal e conseqüentemente inviável a postulação do autor para o fim de declarar extinto o mandato eletivo daquele".

Em 10 de maio de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado, julgando a apelação cível nº 0054404-64.2018.8.21.7000 interposta pelo Município, manteve o decidido, em suma sob os seguintes fundamentos, que constam da Ementa do Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE MANDATO ELETIVO COM PEDIDO LIMINAR. RENÚNCIA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. RETRATAÇÃO. No caso, a Câmara de Vereadores de Caxias do Sul - na figura do seu Presidente - não deu conhecimento público do ato de renúncia do Vice-Prefeito. Por certo, aguardava o prazo constante no instrumento de renúncia para declarar a vacância. Entretanto, antes que o ato fosse perfectibilizado, com o implemento do termo estipulado, o conhecimento da renúncia e a declaração da vacância (que poderia ocorrer em 31 de março de 2017), ocorreu a revogação da renúncia, em 22

de março de 2017. Dessa forma, o ato de revogação foi tempestivo, e a renúncia nunca chegou a se perfectibilizar, pois o termo não se implementou. Assim sendo, não há ilegalidade na ausência de conhecimento da renúncia pela Câmara, devendo o Vice-Prefeito permanecer no cargo com todos os direitos e deveres por lei atribuídos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Em **04 de julho de 2018 a decisão transitou em julgado**, como comprova a certidão anexa, de modo que o requerente esperava que o problema estivesse definitivamente resolvido.

Mas não foi assim. Constatando em qualquer solicitação sua, por mais simples, continuava sendo ignorada, o Vice-Prefeito em 13 de julho de 2018, protocolou no Gabinete do Prefeito o ofício **GAB-VP 51/2018**, de 10-7-2018, com este teor:

"Senhor Prefeito: Solicito determine expedir certidão atestando que permanece em vigor a ordem de serviço n. 003/2017 (cópia anexa) expedida por V. Exa. em 13.4.2017, negando eficácia e valor legal a qualquer ato do Vice-Prefeito Municipal, e impedindo o atendimento de qualquer solicitação deste. O documento instruirá as petições iniciais de processos cíveis e criminais."

Mas, a certidão não foi fornecida.

Mais um ato ilegal e abusivo se configura, de forma ostensiva e inequívoca mediante simples perpassar de olhos pelo ofício GAB-VP 51/2018, tendo-se como violados pelo Prefeito os seguintes dispositivos legais (grifado):

1. Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

2. Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul:

Art. 107. O município será obrigado a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

É notadamente absurdo, para dizer o mínimo, tamanho cerceio de direito constitutucional a qualquer cidadão, que dizer ao próprio Vice-Prefeito, segunda maior autoridade executiva do Município, eleito pelo voto popular. Simplesmente o Prefeito negou-se a fornecer uma simples certidão, pretendendo ocultar seus atos de maneira subreptícia.

TÍTULO 2

O CORRETIVO

É importante lembrar o que significa **decoro**. É a conduta individual exemplar que se espera seja adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade.

Por sua vez, os princípios legais que regem a Administração Pública estão presentes no **art. 37 da Constituição** e através deles, todas as pessoas que fazem parte da administração, políticos ou não, devem se pautar. Os principais são:

Princípio da **legalidade**, que está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos mais importantes para a Administração Pública. Baseia-se no Art. 5º da Constituição, que diz que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", pressuposto de que tudo o que não é proibido, é permitido por lei. Mas, **o político deve fazer tudo sob a regência da lei imposta**. Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza. O Prefeito ora acusado não pode se distanciar dessa realidade, caso contrário deverá ser julgado de acordo com seus atos.

Princípio da **impessoalidade**. A imagem de administrador público não deve ser identificada quando a Administração Pública estiver atuando. Sendo assim, o político não pode fazer sua própria promoção, tendo em vista seu cargo, pois esse atua em nome do interesse público. E mais, ao Prefeito é proibido prejudicar ou privilegiar quaisquer pessoas e todos devem ser tratados de forma igual.

Princípio da **moralidade**. Esse princípio tem a junção de legalidade com finalidade, resultando em moralidade. Ou seja, o gestor político deve trabalhar com bases éticas na administração, lembrando que não pode ser limitada na distinção de bem ou mal. A legalidade e a finalidade devem andar juntas na conduta de qualquer servidor público, para o alcance da moralidade.

É sabido pela Câmara que recebi das mãos do servidor público municipal RAFAEL BADO gravação de áudio de diálogo com o Vereador CHICO GUERRA, por meio do aplicativo *Whatsapp*, feita no final do ano de 2017, quanto o interlocutor Rafael exercia a função comissionada de coordenador de relações comunitárias da Prefeitura. Essa matéria, inclusive está sendo avaliada pela Comissão de Ética da Câmara de Vereadores.

A conversa, a seguir transcrita, embora já não surpreenda mais ninguém, sempre impressiona pelo conteúdo e, principalmente, por ser o interlocutor Chico Guerra irmão do Prefeito Municipal ora denunciado e líder de governo municipal na Câmara, e claramente tratar de represália e discriminação do Bairro Canyon, na zona norte desta cidade, e do seu Presidente, o líder comunitário Sr. MARCIANO CORREA DA SILVA.

Segue a transcrição do diálogo:

GUERRA:

OI BOM DIA BADO TUDO BOM? EU ACHO SÓ O SEGUINTE, EU ACHO QUE TEM QUE TER UM CORRETIVO NO MARCIANO PRESIDENTE DO CÂNYON TÁ?

ELE TÁ EM TODAS AS SESSÕES BATENDO QUE NEM LOUCO AQUI NO... NO GOVERNO, ENTÃO ACHO QUE OU CORTEM QUALQUER BENFEITORIA, SEI LÁ, ELE TEM QUE SENTIR NA PELE QUE SE ELE FICA CONTRA O GOVERNO ELE VAI ACABAR SE PREJUDICANDO, SE ALGUMA COISA TEM QUE SER FEITA, NÃO ... NÃO LEVEI AINDA O ASSUNTO PRO PREFEITO MAS EU ACHO QUE EU VOU ACABAR LEVANDO PORQUE ALGUM CORRETIVO ESSE CARA TEM QUE LEVAR TÁ ! DAQUI A POUCO O POVO SENTIR QUE POR CAUSA DELE O CANYON TÁ FICANDO DESASSISTIDO, VALEU MEU, UM ABRAÇO.

BADO:

CHICO BOA NOITE TUDO BEM? CHEGOU A FALAR COM O PREFEITO LÁ QUAL É A INSTRUÇÃO QUE A GENTE TEM A RESPEITO LÁ DO SEU MARCIANO LÁ DO CANYON LÁ, SE É PRA SER FEITO ALGUMA COISA ASSIM ... EU TO SÓ ESPERANDO UM NORTE DE VOCÊS VALEU UM ABRAÇO.

GUERRA:

BOA NOITE BADO, BELEZA? EU NÃO CONSEGUI FALAR AINDA HOJE PORQUE HOJE TAVA UM TUMULTO LÁ COM AQUELA HISTÓRIA DA SESSÃO POR CAUSA DO PÉRICO DO VEREADOR PÉRICO, AÍ ENTÃO EU PERDI A TARDE TODA NISSO AÍ, MAS AMANHÃ EU QUERO TER UMA POSIÇÃO JÁ DO PREFEITO, MAS EU TE FALO QUALQUER COISA, VALEU MEU ISSO AÍ UM ABRAÇO.

GUERRA:

BOA NOITE BADO, EU ACABEI FALANDO COM ELE [PREFEITO] POR WHATS E ELE [PREFEITO] MANDOU RECADO NÉ E DISSE QUE REALMENTE TEM QUE MUDAR A POSTURA ãH TOTALMENTE COM O CARA, NÃO DÁ ESPAÇO MAIS NENHUM E BOTAR ELE [MARCIANO] PRA CORRER, TÁ. ENTÃO ELE [MARCIANO] TEM QUE SENTIR NA PELE E AINDA ELE [PREFEITO] ME PEDIU PRA EU LEVANTAR OS ANAIS DO QUE ELE COLOCOU LÁ, DO QUE ELE COMENTOU, PRA VER SE O EXECUTIVO FAZ ALGUMA COISA CONTRA A PESSOA.

DA TUA POSTURA ELE [PREFEITO] PASSOU ISSO AÍ, QUE É PRA FAZER ... BOTAR ELE PRA CORRER, NÃO DÁ ESPAÇO E MUDAR RADICAL PRA ELE SENTIR MESMO ãH O QUE ELE TÁ FAZENDO, ENTÃO SE ELE [MARCIANO] PEDIR ALGUMA COISA PODE DEIXAR BEM CLARO QUE COMO A POSTURA DELE TÁ BEM CONTRA O ... A ... O ... PREFEITO E CONTRA A GESTÃO TÁ ELE VAI TER QUE PELEAR BASTANTE PRA CONSEGUIR ALGUMA COISA TÁ, NÃO DÁ, ESSE É O TIPO ... É O NÚMERO UM DA LISTA NEGRA PRA QUALQUER PROVIDÊNCIA ... TÁ ESSA É A POSTURA, VALEU TÁ BOA NOITE.

Notem V. Ex^{as} os seguintes trechos, que destaco:

BOA NOITE BADO, **EU ACABEI FALANDO COM ELE [O PREFEITO] POR WHATS E ELE MANDOU RECADO NÉ E DISSE QUE REALMENTE TEM QUE MUDAR A POSTURA ãH TOTALMENTE COM O CARA, NÃO DÁ ESPAÇO MAIS NENHUM E BOTAR ELE PRA CORRER, TÁ. ENTÃO ELE TEM QUE SENTIR NA PELE E AINDA ELE [O PREFEITO] ME PEDIU PRA EU LEVANTAR OS ANAIS DO QUE ELE COLOCOU LÁ, DO QUE ELE COMENTOU, PRA VER SE O EXECUTIVO FAZ ALGUMA COISA CONTRA A PESSOA (...) É O NÚMERO UM DA LISTA NEGRA PRA QUALQUER PROVIDÊNCIA (...) ESSA É A POSTURA**

Essa é a postura? Certamente NÃO a postura que se espera de um Prefeito ou de qualquer político.

O diálogo acima acha-se também no endereço da *internet*:

<https://youtu.be/56ymfkXbSd4>

Agrava o fato que o **Prefeito ora denunciado nunca comentou pública e pessoalmente o ocorrido, preferindo silenciar e limitando-se a expedir nota por meio da sua assessoria de imprensa**, afirmando que suas ações são pautadas pela transparência e que nunca houve retaliação, de modo que ambos, Prefeito e Vereador, este como testemunha, devem ser ouvidos para esclarecer os fatos e o posterior desmentido público.

Desnecessário referir que o Bairro Canyon é um dos bairros mais carentes da nossa cidade. Ali, em 2010, na Rua da Esperança nº 104, onde funciona a Amob, foi colocada a primeira urna eletrônica, porque antes os moradores precisavam se deslocar para bairros como Santa Fé, Vila Ipê, Portal da Maestra, Belo Horizonte, Forqueta e Desvio Rizzo, entre outros, para escolher seus representantes. A solicitação, segundo o já presidente da Amob na época, Marciano Correa da Silva, se arrastava há 12 anos. Discriminar e prejudicar toda uma comunidade atacando dessa maneira o atuante presidente da Amob é inadmissível, mesmo que se tratasse apenas de ameaça vazia.

Desnecessário também referir que o Vereador Chico Guerra, já notório por fazer as vezes de Vice-Prefeito, a quem jocosamente chama de esterpe, tomando assento nas reuniões de Governo e posando para fotos oficiais, como se membro do executivo fosse, deixou claro que, autorizado pelo seu irmão-prefeito, interfere diretamente nas decisões de governo e, que assim agindo o denunciado ultrapassou os limites éticos e legais aceitáveis para continuar exercendo o seu mandato. Compete à Câmara restaurar o decoro, a legalidade e tomar as providências previstas em lei.

Tudo o que se ouviu, porque foi gravado, caracteriza indignidade, desrespeito, quebra de decoro, improbidade, suspeita de manipulação indevida de recursos orçamentários, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, além discriminação a pessoas específicas, com evidente dano à imagem da cidade. Imaginem V. Exas. o que a primeira-família discute e que não se ouve porque não se grava.

TÍTULO 3

AS SECRETÁRIAS EMPRESÁRIAS

Em 20 de novembro de 2018, por meio do **ofício GAB-VP 83/2018**, levei ao conhecimento do Prefeito que, conforme a documentação anexa revela, quatro secretárias municipais, Camila Sandri Sirena, Mirângela Rossi, Renata Aquino Carraro e Vangelisa Fogaça Cassânego Lorandi, todas servidoras comissionadas deste Município, participam ou participaram de sociedades comerciais na qualidade de sócias administradoras concomitantemente ao exercício do serviço público, fato que caracteriza infração ao art. 106, *caput*, da Lei Orgânica do Município e ao art. 242, incisos XXII, XXIII e XXIV do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, i.e. a Lei Complementar 3.673, de 24.6.1991, além da Lei Federal 8.429/1992, que trata da improbidade.

A titular da secretaria da Agricultura, Camila Sirena, é sócia da empresa Lovatel, Sandri e Vanin Assessoria Agrônômica Ltda ME, prestadora de serviço de consultoria e assistência técnica nas áreas de agricultura e pecuária que atua no mercado desde 1º de abril de 2016. Também aparece como sócia em outra empresa, a S & S Capital e Participações Ltda, empresa de administração, locação, compra e venda de bens próprios. A empresa iniciou as atividades em 1º de novembro desse ano.

Já a secretária de Turismo, Renata Carraro, é sócia desde 8 de agosto de 2014 da Aquino Carraro Negócios Imobiliários e Representações Ltda, empresa de compra e venda de bens móveis e imóveis em atividade desde 11 de julho de 2014.

A titular da Secretaria de Recursos Humanos, Vangelisa Lorandi, é sócia da microempresa que leva seu nome. O negócio presta serviço de treinamento e capacitação gerencial e profissional, além de organização de feiras, congressos, exposições e festas, sendo relevante observar, também, que o seu marido, Fabrício Tadeu Lorandi, é administrador da Festa Nacional da Uva S/A, empresa por sua vez controlada pelo Município.

A secretária do Urbanismo, Mirângela Rossi, foi sócia da Effectiva Construtora e Incorporadora Ltda de 13 de maio de 2011 a 3 de janeiro de 2017. Ela deixou a empresa de construção, incorporação e comercialização de imóveis residenciais, comerciais e industriais três dias após o início do mandato do denunciado.

A empresa de consultoria e assistência técnica em agricultura e pecuária em que a titular da Secretaria Municipal da Agricultura (Smapa) de Caxias do Sul, Camila Sirena, é sócia com outras duas pessoas, inclusive prestou serviços a particulares no período em que a secretária exerce o cargo no governo Daniel Guerra, como revela por exemplo o relatório de 14.12.2017. A legislação é clara a respeito dessa prática, vejamos:

Lei Orgânica:

Art. 106. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, seja a que título for, bem como ficam incluídas na presente proibição as pessoas jurídicas, das quais as mesmas pessoas tenham participação direta na administração destas, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, LC 3673/91:

Art. 242. Ao servidor é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, causar dano à Administração Pública, e especialmente:

XXII - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XXIII - ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, inclusive quando se tratar de função de confiança do Município, bem como exercente de cargo em comissão;

XXIV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado.

Novamente, o Prefeito silenciou a respeito dessa denúncia grave, tendo apenas a sua assessoria emitido a seguinte nota:

"A administração municipal garante a legalidade dos seus atos, uma vez que essa é uma diretriz do governo, inclusive na escolha dos seus secretários."

Ocorre que, conforme expresso no art. 143, caput, da Lei Federal nº 8.112/90, **é dever, e não faculdade do gestor público, apurar as irregularidades verificadas nos serviços:**

Art. 143. *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

Também nesse sentido exige a **Lei Complementar 3.673/91** (Estatuto dos Servidores), cujo art. 267 prevê:

Art. 267. *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sob pena de tornar-se **co-responsável**.*

Assim sendo, a averiguação dos fatos acima narrados e que podem ser caracterizados como infrações disciplinares deveria ocorrer mediante procedimento preliminar de apuração e/ou

sindicância administrativa investigatória, com o objetivo de determinar a materialidade e a autoria da conduta, e a consequente necessidade de se instaurar inquérito. A instauração de tal procedimento, para responsabilização do servidor infrator, **não é ato discricionário da autoridade** competente para tanto, no caso o Prefeito, mas sim uma **obrigação legal** deste.

Ao omitir-se, o Prefeito também novamente ofende a lei que trata da improbidade administrativa, a **Lei 8.429/1992, cujo art Art. 11.** prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

A co-responsabilidade do Prefeito resta evidente.

TÍTULO 4

PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

A) A PARADA LIVRE

Pela primeira vez em 17 anos, a *Parada Livre* de Caxias do Sul não foi realizada em um local público. O evento marcado para domingo, 25 de novembro de 2018, seria um momento de visibilidade, resistência, alegria e busca da igualdade de direitos para a população LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersex). O Prefeito não autorizou que a Parada fosse realizada na Praça Dante Alighieri, como costumeiramente acontecia, na Praça das Feiras ou na Rua Plácido de Castro, e ofereceu somente o Centro de Cultura Dr. Henrique Ordovás Filho, mesmo sabendo-se ser um local pequeno para o evento. Diante do impasse, a manifestação ocorreu em um estacionamento privado no bairro São Pelegrino.

Entretanto, o Prefeito não fez exigências semelhantes para a *Marcha para Jesus*, realizada no sábado, 17 de novembro de 2018. Este evento, organizado por congregações evangélicas, reuniu centenas de pessoas pelas ruas centrais da cidade e terminou no estacionamento do Centro Administrativo, onde havia palco montado para apresentações, e onde o próprio Prefeito se fez presente e demonstrou estar aliado aos representantes religiosos, por quem, aliás, foi abençoado e louvado.

A justificativa utilizada foi o seu próprio **DECRETO 19.736, DE 8 DE AGOSTO DE 2018**, cujo Art. 1º estabelece "*as normas para requerer autorização de uso de área pública correspondente a vias/logradouros públicos (ruas, avenidas, calçadas, praças, parques e similares) e áreas privadas, para a realização de eventos temporários esportivos, comerciais, sociais e culturais, de caráter privado, no município de Caxias do Sul*".

É Decreto nitidamente conflitante com o **Código de Posturas do Município**, a LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, que assim disciplina a mesma matéria:

Art. 3º. *Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.*

Art. 239. *O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.*

Art. 240. *É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.*

Art. 243. *Compete à Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.*

Dessa lei, o Código de Posturas, dessume-se que ao grupo que deseja utilizar o espaço público para se manifestar coletivamente, basta previamente informar a Secretaria de Trânsito da sua intenção, para que esse Órgão discipline o uso do local escolhido. Resta claro também que o Prefeito Daniel Guerra editou Decreto à sua conveniência, ignorando o Código de Posturas do Município, aliás uma lei complementar que necessita 2/3 da Câmara de Vereadores para ser alterada, a assim agindo **fez as vezes de Legislador**, olvidando que decretos servem basicamente para regulamentar leis a nível local, mas nunca para adequá-las ao seu gosto pessoal.

Dando tratamento diametralmente distinto à manifestação do grupo religioso, ofendeu a **Constituição**, cujo **art. 5º** claramente estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença;**

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Ofendeu também a Lei **Orgânica do Município de Caxias do Sul**, especificamente os seguintes dispositivos desse Texto:

Art. 39. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

III - **criar distinções ou preferências entre brasileiros;**

Art. 99. Importarão em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica e:

(...)

II - **o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;**

B) A MOSTRA "SANTIFICADOS"

O denunciado determinou que as visitas de escolas da rede municipal de ensino à Câmara de Vereadores fossem suspensas até o dia 30 de novembro de 2018, por conta da mostra de arte *Santificados*, que acontecia desde o dia 15 de Novembro de 2018 no Espaço Cultural Mário Crosa, no subsolo do prédio. Em Março de 2018, a exposição já havia sido cancelada no Centro de Cultura Ordovás. Trata-se do trabalho artístico do munícipe Rafael Dambros, que exibiu 20 obras que fazem uma releitura de santos da igreja católica.

O prefeito alegou demonstrar zelo com as crianças, conforme nota oficial, nada obstante tenha determinado, poucos dias antes, a demolição do Centro Comunitário do Bairro Desvio Rizzo, quando crianças estavam tendo aula de dança no local. Há várias outras situações nesta seara, a exemplo da infraestrutura nas escolas e falta de vagas na educação infantil, que deveriam ter maior atenção de sua parte.

O objetivo quase alcançado, não fosse a resistência da Presidência da Câmara e de diversos cidadãos, era não apenas proibir a visita escolar, mas desqualificar a mostra e proibi-la. É de se perguntar, então: em um regime democrático, que autoridade tem o Prefeito, ou qualquer pessoa, para decidir o que outra pessoa pode ou não pode ver? Desnecessário dizer que crianças estão sob a tutela de pais e professores, que decidem por eles, e que todas as mostras têm classificação etária.

Com essa atitude arbitrária o denunciado novamente ofendeu o inciso IX do art. 5º da **Constituição Federal**, que diz:

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Novamente, ofendeu a **Lei Orgânica** do Município, cujo art. 192 estabelece:

Art. 192. São direitos culturais garantidos pelo Município:

*I - o pleno exercício da **criação e expressão** artísticas;*

*II - o **amplo acesso**, apoio, incentivo e proteção à produção e ao consumo de bens culturais;*

III - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo-se entre esses bens:

*a) as **formas de expressão**;*

b) os modos do fazer, criar e viver;

*c) as **criações artísticas**, científicas e tecnológicas;*

Aliás, bom lembrar, que decreto municipal com idêntico viés autoritário foi editado no mês de Agosto de 2018, estabelecendo o Centro Esportivo Municipal Antônio Barros Filho (Estádio Municipal) como único local público para atos de campanha eleitoral, sendo rapidamente anulado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

O que o munícipe Daniel Guerra pensa a respeito da Parada Livre, da exposição *Santificados* ou da Marcha para Jesus, é irrelevante. Mas o que o Prefeito Daniel Guerra pensa, não é.

O gestor público tem obrigação legal de reconhecer que todos temos o direito às nossas crenças e liberdades, mas não de impedir outros de exercitarem suas próprias crenças e liberdades, salvo as vedadas por lei, mesmo que se trate de um grupo que ele costuma chamar de "uma minoria descontente" ou "inconformada com a derrota eleitoral".

Pessoas transexuais, discriminadas pela proibição da manifestação, por exemplo, constituem aproximadamente 1% do grupo GLBT e têm um transtorno clínico denominado disforia de gênero, consistente num fortíssimo e incontrolável sentimento de

pertencer ao outro sexo biológico. Essas pessoas sofrem muito quando não podem agir dessa maneira, e mesmo quando poderiam, como por ocasião da Parada Livre, sofrem discriminação, o que é inaceitável vindo de um gestor público.

C) IDENTIDADE DE GÊNERO

O Prefeito Daniel Guerra protocolou na sexta-feira, 7 de novembro de 2018, na Câmara de Vereadores, projeto de lei em regime de urgência que pretende proibir a realização, divulgação e apreciação de material que disponha sobre as chamadas "ideologia de gênero" ou "identidade de gênero" nas escolas municipais.

Conforme a exposição de motivos apresentada pelo Prefeito, o projeto é necessário porque as expressões "ideologia de gênero", "identidade de gênero" e "orientação sexual" foram retiradas dos planos estadual e nacional de educação.

Mas na prática o texto basicamente reproduz projeto do irmão e Vereador Chico Guerra, que pouco antes, em 8 de novembro de 2018, teve parecer pela inconstitucionalidade acolhido pela Câmara por 12 votos a 8, rejeitando, portanto, a matéria.

Como o projeto do Vereador Guerra, o texto do Prefeito Guerra também explicita que todos os materiais didáticos serão analisados pela Secretaria Municipal da Educação antes da distribuição nas escolas. Diz o projeto:

"Apresentamos o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a proibição de materiais que tratem ou façam alusão à ideologia e/ou identidade de gênero nas escolas municipais de Caxias do Sul e suprime os referidos termos no Plano Municipal de Educação vigente (Lei Municipal nº 7.947, de 19 de junho de 2015.)"

Art. 1º Fica proibida a construção, divulgação e apreciação de material que disponha ou faça referência à ideologia de gênero e/ou identidade de gênero nas escolas municipais de Caxias do Sul.

Art. 2º Todos os materiais didáticos serão analisados pela Secretaria Municipal da Educação antes da distribuição nas escolas municipais de Caxias do Sul.

Art. 3º Não farão parte do material didático nas escolas em Caxias do Sul materiais que fazem menção ou influenciam o aluno acerca de ideologia ou identidade de gênero.

Os pontos que causam polêmica dispõem sobre “políticas de prevenção à evasão originada por preconceito, discriminação racial, sexual, de gênero ou contra pessoas com deficiência” e “amplo programa de prevenção e combate à violência e à drogadição, orientação quanto à sexualidade, em especial dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, como medida de prevenção à evasão escolar, com o auxílio de profissionais especializados”.

É mais uma polêmica desnecessária em torno do assunto, que é tratado politicamente como se as escolas pretendessem incutir na cabeça de crianças escolhas de gênero, idéia absurda aliás, e que infelizmente se plantou no imaginário popular. A escola pública é aliada da família para transmitir ensinamentos de respeito e bom convívio com as diferenças, e os professores municipais têm plena consciência do seu papel nesse processo, contato com os pais, e prescindem de doutrinação dessa espécie do Prefeito de plantão. Da forma como apresentado, o projeto do Prefeito traz mais um elemento desagregador à controvérsia já fomentada por tantas pessoas, que inadvertidamente ou não associam a idéia de "identidade de gênero" a um estímulo na escola ao homossexualismo, prática por sua vez considerada pecaminosa no senso comum. Ou seja, mais uma vez, o denunciado desrespeita e ignora o *caput* do art. 5º e o art. 37 da Constituição Federal, e também, interferindo nas atribuições do legislativo e por conseguinte na independência entre os poderes, requeira matéria que já havia sido apresentada - e rejeitada - pelo seu irmão-vereador, que aparentemente lhe serviu de despachante nesse particular, pretendendo assim alterar de improviso o Plano Municipal de Educação vigente, a Lei Municipal nº 7.947, de 19 de junho de 2015, simplesmente porque alguns aspectos dessa lei, que discutiu enquanto Vereador, não lhe agradam.

TÍTULO 5

A LAVAJATO DA VISATE

A) OS ALERTAS FEITOS AO PREFEITO

Enseja este título a injustificada ausência de resposta do Prefeito Daniel Guerra aos seguintes expedientes administrativos, pertinentes ao reajuste da tarifa urbana de 2017, todos documentos com cópia anexa e expedidos pelo Gabinete do Vice-Prefeito Municipal, **aos quais solicito especial atenção dos Vereadores e Vereadoras:**

- Memorando 17/2017, de 08.1.2017;
- Memorando 37/2017, de 24.1.2017;
- Memorando 45/2017, de 30.1.2017;
- Memorando 50/2017, de 02.2.2017;
- Memorando 54/2017, de 06.2.2017;
- Proposição de reexame administrativo, de 20.2.2017;
- Memorando 66/2017, de 21.2.2017;
- Memorando 172/2017, de 25.8.2017;
- Ofício GAB-VP 22/2018, de 26.3.2018.

B) O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (CMTT) é um órgão consultivo e auxiliar do Poder Executivo que integra a estrutura administrativa municipal. Foi criado pela Lei Municipal Nº 4.735, de 03 de novembro de 1997, em substituição ao Conselho Municipal dos Transportes reativado pela Lei nº 2.878, de 27 de abril de 1984. Tem como objetivos principais: assessorar a Administração Municipal na busca de soluções aos problemas de

trânsito e transportes; apreciar e opinar sobre matéria pertinente ao tráfego e trânsito municipal, urbano e rural; zelar pela observância da legislação que rege as espécies; equacionar adaptações das normas de trânsito e de tráfego municipal às situações decorrentes da evolução urbana, encaminhando recomendações ao Poder Executivo.

É composto por dezoito membros titulares e respectivos suplentes de órgãos da Administração Municipal e de entidades não governamentais que atuam na área de trânsito e transportes ou que pela natureza de suas atividades possam contribuir para a efetiva realização das atribuições do conselho. São membros da atual gestão (2016/2018), representantes da Administração Pública, Cristiano de Abreu Soares, Secretário Municipal de Trânsito, Presidente no **PA 2016/44.042** e Fernando Antonio Granjo Mondadori, Secretário Municipal do Planejamento, Relator no **PA 2016/44.042**.

Conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação no início do ano de 2017, a sessão do Conselho para definir o reajuste da tarifa de ônibus foi convocada de maneira açodada, apenas dois dias após a posse dos novos conselheiros. A manutenção da tarifa em **R\$ 3,40**, contrariando o entendimento dos técnicos da Secretaria de Trânsito para uma tarifa de **R\$ 4,01**, foi um ato temerário do Prefeito que ensejou uma disputa judicial ainda em curso, hostilização da concessionária e dos rodoviários pela opinião pública, greve no serviço de transporte e ao final, dezenas de demissões de trabalhadores rodoviários.

No **PA 2016/44.042** (processo administrativo), que tratou do reajuste da tarifa para o ano de 2017, chama a atenção a plausibilidade e fundamentação do voto divergente do Conselheiro Ronaldo Gilberto de Oliveira, especialmente o seguinte trecho:

O Processo Administrativo Nº 2016/44.042, que visa o reajuste do preço da tarifa geral do transporte coletivo (Tarifa Pública) e preço da tarifa das linhas Interterminais, vincula-se a um ordenamento jurídico a "priori", constituído pelo Edital de Concorrência Pública Nº 143/99, pelo Contrato de Concessão e pelas Leis: Lei Federal Nº 8.666/93, a Lei Federal Nº 8.987/95 e a Lei Municipal Nº 797/57, cabendo acrescentar em razão da pertinência ao caso, a Lei Federal Nº 9.069/95 (Lei do Plano

Real) e a partir do ano de 2012, a Lei Federal Nº 12.587/12 (Lei da Mobilidade Urbana), que lhe asseguram legitimidade e segurança jurídica.

O CMTT não tem competência para deliberar contra a Lei ou contra o ato jurídico perfeito, especialmente quanto à legitimidade dos termos de um Contrato de Concessão regularmente firmado e mantido pelas partes que o subscrevem, recomendando que se aplique um preço público que evidentemente promoverá o desequilíbrio econômico e financeiro de um serviço público em razão do interesse da população usuária, mesmo em se tratando de "modicidade tarifária", ainda mais, sem apontar uma planilha tarifária, como requer o ordenamento jurídico, o preço proposto também não apresenta alternativas concretas e viáveis para mitigar tais efeitos.

O CMTT não pode deliberar desconsiderando a forma como o ordenamento jurídico foi administrativamente firmado, sob pena de imputar grave prejuízo ao prestador do serviço. Logo, deliberar a luz de um relatório que não levou em consideração o ordenamento jurídico que claramente disciplina a matéria, o fez de modo ilegal, pois não demonstrou, por meio da Planilha Tarifária, instituída como instrumento para este fim pelo próprio Edital de Concorrência Pública Nº 143/99 e devidamente estabelecida pelo Anexo VIII (Anexo 1) do mesmo, que o preço da Tarifa Geral seja de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por passageiro e que este preço é suficiente para assegurar a regularidade, a continuidade e a atualidade do serviço público de transporte coletivo urbano por ônibus concedido ao particular.

Considerando a Planilha Tarifária elaborada pela DIVITEC, a qual foi devidamente instruída com as comprovações e demais informações necessárias para o processamento da mesma e tendo sido chancelada, em tempo, pelo próprio Secretário da SMTTM, que registrou sua manifestação no processo, resta evidente uma grave contradição no Relatório do Relator/Revisor que foi acatada pelo CMTT, a área técnica do órgão Gestor – SMTTM demonstra que o preço da Tarifa Geral é de R\$ 4,0175 e para a Linha interterminais é de R\$ 2,4105, e o Relator/Revisor, sem apresentar uma Planilha Tarifária, na forma do ordenamento jurídico que vincula Concedente e Concessionária, simplesmente

*afirma que o preço da Tarifa Geral é de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), desconsiderando a íntegra do trabalho desenvolvido pela área técnica do Órgão Gestor. Como resta demonstrado no presente Relatório de Declaração de Voto, se este preço de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) for decretado, o município de Caxias do Sul deverá se preparar para enfrentar um déficit no serviço público de transporte coletivo por ônibus na ordem de **R\$ 19.988.318,15** (dezenove milhões novecentos e oitenta e oito mil trezentos e dezoito reais e quinze centavos. Considerando-se as comprovações e o preço da Tarifa Geral apresentado pela Concessionária, **o déficit será ainda maior, da ordem de R\$ 27.034.456,64.***

*Nos termos da legislação em vigor, o preço da Tarifa Pública deve ser módico e o preço da Tarifa de Remuneração deve ser suficiente para assegurar o ressarcimento da totalidade dos custos incorridos na prestação do serviço. **Se houver déficit, o mesmo deverá ser subsidiado pelo Poder Concedente. Se houver superávit o mesmo deve ser devolvido para o sistema.***

Portanto, caso seja acatada a resolução do CMTT, que congelou a Tarifa Geral (Tarifa Pública) em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), o município de Caxias do Sul, em contrapartida, deve preparar-se para subsidiar o déficit imputado ao prestador do serviço e/ou mitigar seus efeitos, porém, isto certamente irá comprometer a qualidade do serviço.

Senhores Vereadores, fato é que a resolução do Conselho, Presidido pelo Secretário de trânsito e relatada pelo Secretário do Planejamento, ambos subordinados do Prefeito, foi por óbvio acatada por este, que transformou o então chamado "congelamento" da tarifa em ato político.

Como referi inicialmente, por meio de memorandos, ofícios e proposições de reexame administrativo, alertei reiteradamente o Prefeito sobre as consequências nefastas que resultariam, sem ser ouvido.

Na história do transporte brasileiro, não conheço nenhum caso de deflação, ou seja, de redução anual dos valores dos insumos, ou de que o poder concedente tenha participado do preço mediante subvenção, posto que o fato é que a majoração dos

insumos é verdadeira. O reajuste zero mostrou-se, obviamente, insustentável. Transcrevo trecho do Memorando 54/2017:

O reajuste zero, prezado Prefeito Daniel, me parece insustentável. Pode até perdurar enquanto V. Exa. determine imediato e novo estudo, amparado em instruções do TCE. Sem esta ressalva, corre o risco de figurar no polo passivo de uma ação judicial da Concessionária, em que o Município será colocado em "mora". Opino que o resultado dessa possível Ação de cumprimento contratual (direito ao reajuste anual da tarifa) poderá significar uma indenização compatível com o que a empresa terá deixado de arrecadar de acordo com algum percentual que acabará sendo calculado para aplicação sobre a tarifa atual. Estas Ações são longas e servirão para arruinar de vez as relações entre Concessionária e Poder Concedente. Exemplo disso está no Plano de Concessão Rodoviário do RS (pedágios) que cobram até hoje indenizações do Estado. Exagerando um pouco, a empresa poderia até pedir a rescisão do contrato por justa causa, e nesse caso a indenização devida à família Magnabosco parecerá troco em chapéu de pedinte de porta de Igreja.

Na mesma esteira a PROPOSIÇÃO DE REEXAME ADMINISTRATIVO que fiz em 20.2.2017, estranhamente sem resposta ou despacho. Examinei *ex officio* os cálculos da tarifa, mesmo com a limitação de recursos que sabidamente me foi imposta quotidianamente pelo denunciado em 2017, e destaco os seguintes trechos:

Estranheza, contudo, causou o fato de o estudo de revisão da tarifa ter sido concluído sem o resultado oficial do dissídio da categoria dos trabalhadores da concessionária, os rodoviários, que permanece até este momento sem solução. É de se perguntar de onde se extraiu a informação ou quem informou que o reajuste a ser praticado pela empresa concessionária na folha salarial seria de 10,96%, percentual que foi adotado para efeito do cálculo da tarifa? Baseado em que a Secretaria dos Transportes adotou esse índice, correspondente ao dobro da inflação, que foi de 5,44%?

Dito isso, Sr. Prefeito, não posso concluir sem reafirmar minhas considerações anteriores, em diversos memorandos que lhe enviei, que neste momento não conceder nenhum reajuste às tarifas atuais é uma temeridade. No mínimo, poderia ter sido contingenciada a

renovação da frota neste ano, como contrapartida à empresa. Para um futuro próximo, urge sejam regulamentadas as gratuidades, que atingem praticamente 30% dos usuários, número elevadíssimo que onera demasiado os pagantes. Ainda há tempo para realizar o estudo hábil para o reajuste das variações dos preços do insumos, e para isso é preciso saber qual o índice de reajuste salarial dos rodoviários, que deverá ser considerado na planilha do GEIPOT.

Repito que não sei como qualificar a adoção do índice de 10,96%, aplicado ao custo operacional e calculado pela secretaria dos transportes da administração passada, assinado por dois de seus técnicos (engenheiros), que afirmam ter se valido dele para o reajuste do valor das tarifas do transporte urbano. Ambos deram essa informação em documento juntado ao estudo realizado por eles mesmos. Sugiro que estas considerações sejam levadas ao Secretário dos Transportes para investigar. Se de fato houve erro ou alguma irregularidade, precisa ser admitido e merecer um despacho de reconsideração do Secretário, para desconstituir o estudo antigo e ao mesmo tempo determinar a abertura de um novo, e isso somente depois de conferir os dados informativos de preços dos insumos do custo operacional e, especialmente, do índice resultante da negociação salarial que não foi encerrada.

Finalmente e por cautela, **reiterei** a proposição de reexame administrativo em 26.3.2018, por meio do ofício GAB-VP 22/2018, novamente sem qualquer atenção do Prefeito.

Como previsto, a matéria foi judicializada pela empresa concessionária Viação Santa Teresa - VISATE, por meio da Ação **9001736-15.2017.8.21.0010**, que tramita na 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul.

A seguir reproduzem-se decisões extraídas desse processo, que entendo merecem especial atenção da Câmara e da sociedade, destacando alguns trechos em negrito.

PRIMEIRA DECISÃO LIMINAR, em 31.3.2017:

VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA – VISATE propõe ação de nulidade de ato administrativo c/c ação de obrigação de fazer em face do MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL objetivando, liminarmente,

a.1) autorização para cobrança da tarifa de R\$ 4,01 por passageiro, durante o exercício de 2017; a.2) determinar a preservação da continuidade dos serviços de transporte público de passageiros até o final do prazo contratado ou até final julgamento da presente demanda; e a.3) que o Município se abstenha de realizar ato que produza a denúncia antecipada do contrato e imposição de penalidade enquanto pendente esta demanda. Postula, ao final, a procedência do pedido para o fim de ser declarada a nulidade do Decreto Municipal n. 18.623 com o consequente reajuste da tarifa; a condenação do Município à edição de outro Decreto com fixação da tarifa em R\$ 4,25, conforme orçamento apresentado ou, subsidiariamente, com fixação da tarifa em R\$ 4,01 e a condenação ao pagamento de indenização resultante da eventual declaração de nulidade do Decreto 18.623 apurada desde 31/01/2017 até a cessação dos seus efeitos.

(...)

Sustenta a parte autora que a tarifa do transporte urbano é composta e calculada considerando-se: o rateio do custo total do transporte entre os usuários pagantes do sistema, observados os diversos níveis tarifários abrangidos no serviço, a isenção de ISSQN e da taxa de gerenciamento.

Informa que através do Processo Administrativo no 2016/44.042, que tratou do reajuste tarifário anual correspondente ao ano de 2017, instaurado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), concluiu-se, nos termos do Anexo VIII do Edital no 143/99 e da Cláusula Sexta do Contrato de Concessão, pela necessidade de aumento de 18,16% em relação a tarifa praticada em 2016, resultando na tarifa de R\$ 4,0175 baseada em: (i) significativa queda no número de passageiros equivalentes transportados, cuja redução foi de 9,23%, restando considerar o número médio mensal de 2.839.534 passageiros equivalentes na planilha de cálculo; (ii) que todos os preços dos insumos foram verificados e tiveram seus valores atualizados, dentre estes o aumento do valor de chassis em 15,58% e carroceria em 10,82%; (iii) aumento de 30% nos orçamentos de veículos novos; (iv) o retorno da incidência do ISSQN e da Taxa de Gerenciamento, sendo que as alíquotas somadas importam em 3% sobre o faturamento da Concessionária, com que o término da desoneração implicaria em

aumento de R\$ 0,12 no valor da tarifa; além do (v) dissídio da categoria. Salaria que não anuiu com o referido cálculo por haver divergência com alguns índices e valores colocados.

Destaca que, com a renovação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), através da inclusão de novos conselheiros nomeados pelo atual Prefeito, no dia 03 de fevereiro de 2017, foi realizada a reunião para análise do processo no 2016/44042, referente ao pedido de reajuste tarifário, que por maioria de votos, recomendou a manutenção da tarifa sem reajuste. Entretanto, alega que a decisão foi desprovida de análise e dados técnicos, desconsiderando a Planilha de Custos Tarifários elaborada pela divisão técnica da própria SMTT. Assevera que concluída a reunião do CMTT, na mesma data, foi editado o Decreto Municipal 18.623/2017 sem qualquer análise de mérito da decisão de recomendação, ensejando o descumprimento do Contrato de Concessão e da legislação pertinente.

(...)

Expostas essas premissas, analisando a extensa documentação que acompanha a exordial observa-se que o Edital da Concorrência Pública no 143/99, integrante do contrato de concessão firmado entre as partes, no que se refere a tarifa no transporte, questão nodal do litígio, prevê:

“14.3.2. A tarifa será sempre fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Caxias do Sul, e será aferida a partir da planilha de custos formulada de acordo com os parâmetros da SMT (Anexo VIII – Planilha Tarifária), com base no modelo GEIPOT.

14.3.3. A tarifa poderá ser revista mediante prévia justificção, embasada em documentos idôneos que obriguem o necessário e eventual restabelecimento da equação econômico-financeira, nos termos da legislação pertinente, não descuidando de sua adequação a patamares compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários do serviço”.

Ao encontro do previsto no Edital da Concorrência Pública disciplina o contrato de concessão na sua Cláusula Sexta e subitens:

“6. As tarifas serão fixadas na forma prevista nas planilhas de cálculo tarifário para Ônibus, conforme modelo da Secretaria Municipal dos Transportes (Anexo VIII – “Planilha Tarifária” do Instrumento Convocatório), fundamentada na metodologia elaborada pelo Ministério dos Transportes – GEIPOT, aplicado o percentual de desconto sobre a tarifa geral calculada, de 0,3% (zero vírgula três) por cento, conforme ofertado na Proposta Técnica na Concorrência Pública que originou este contrato.

6.5. É assegurado o direito às partes contratantes de promoverem a revisão das tarifas vigentes a qualquer tempo para mais ou para menos, quando houver a necessidade de reequilibrar do equilíbrio econômico-financeiro da atividade, adequado a Planilha Tarifária conforme Anexo VIII do Instrumento Convocatória integrante deste contrato, que será encaminhado ao Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, na forma da Lei”.

O Anexo VIII do Edital do certame explana as especificidades e minúcias da metodologia de cálculo e para todos os efeitos deve ser considerado parte integrante da planilha tarifária.

Tais regras estão disciplinadas no contrato administrativo avençado. E sobre esse tipo de negócio jurídico sabe-se que possui peculiaridades próprias, sendo a sua característica essencial a condição de proteger o interesse público a partir das chamadas cláusulas exorbitantes dentre as quais se encontram a possibilidade de alteração e rescisão do contrato de forma unilateral pela Administração Pública. Todavia, o art. 58, § 1o da Lei 8.666/93 veda à Administração a alteração das cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos sem a prévia concordância do contratado.

*Desse modo, “a licitação e a posterior contratação criam para o contrato um equilíbrio, uma equação que vincula o objeto ao pagamento, o serviço e a proporcional tarifa. Essa relação comutativa, sinalagmática, de evidente equilíbrio, porque está sustentada em contraprestações proporcionais que exigiriam mútuo acordo **não pode ser simplesmente quebrada por vontade da Administração.***

Com efeito, o contrato administrativo parte de uma harmonia construída na licitação, homologada na contratação, e apenas

fatos posteriores poderão determinar uma necessidade de reconstrução do equilíbrio original. **Não pode a Administração decidir por novos valores sem um evento que legitime a mudança**, salvo para reconstruir sinalagma do contrato. (Zimmer, Aloísio Jr. Curso de Direito Administrativo. 2a ed. Pág.495).

Portanto, as prerrogativas de alteração e ou rescisão unilateral conferidos à Administração não podem ser implementados sem justa causa, contraditório e ampla defesa.

Na hipótese trazida ao litígio denota-se que em 17/11/2016 a concessionária requerente efetuou pedido administrativo solicitando o reajuste das tarifas do transporte coletivo deste Município justificando a queda do passageiro equivalente num percentual de 8,88%, aumento da gratuidade e integração chegando a 29,42%, quilometragem percorrida, dissídio coletivo da categoria de 10%, representando 55,19% do cálculo tarifário, renovação da frota de ônibus para a manutenção da idade média prevista no contrato em cinco anos sendo necessária a aquisição de 27 ônibus novos, significando um investimento de doze milhões de reais, índices e coeficientes utilizados na planilha de cálculo da tarifa como média de óleo diesel, despesas administrativas (manutenção da bilhetagem eletrônica e gerais) que foi registrado no no 2016/44.042 (fls.225/230).

Instruído foi, o processo administrativo de revisão tarifária, em princípio, com as exigências estipuladas no contrato de concessão e edital do certame, normas essas delineadas pela própria Administração Municipal, onde restou concluído que a tarifa geral do transporte coletivo urbano seria de R\$ 4,0175, para o exercício de 2017, em 20 de dezembro de 2016, (fls. 233). Além disso, a concessionária, consoante demonstram os documentos colacionados, reiterou pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico contratual (em setembro de 2016) que posteriormente foi direcionado, internamente, à SMTTM, juntando documentos solicitados pela Municipalidade (fls. 352/357).

Entretanto, após tais fatos, ausente conclusão das lacunas lançadas (revisão tarifária e o restabelecimento do equilíbrio contratual), que coincidiram com período eleitoral local, sobreveio novo comando do Poder Executivo, o qual, pelo constante

nos autos, através do CMTT, analisando o processo administrativo 2016/44.042, concluiu resumidamente, por maioria de votos, que a parte autora, então requerente, deseja repassar aos usuários do transporte “custos médios, fixos e variáveis, incorridos na produção do transporte, por aumento de tarifa (...) Para retorno ao requerente todo e qualquer aumento de custos deve estar parametrizado pela cláusula contratual quinta, de execução dos serviços, em seu item 5.1 da modicidade das tarifas, para garantir que as tarifas sejam sempre as mais baixas possíveis e adequados a patamares compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários do serviço. (fls. 359/361)”. E arrematou referindo que o encaminhamento do pedido não apresentou justificativa suficiente para o restabelecimento da equação econômico-financeira. **Essa conclusão acarretou o Decreto Municipal nº 18.623/2017.**

Disso percebe-se, em juízo de estrita deliberação, que o ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo carece de motivação, visto que limitou-se a acolher uma recomendação do CMTT, a qual mostra indícios de insuficiência nos argumentos declinados para o efeito de manter a tarifa geral do transporte em R\$ 3,40.

Isso porque, na documentação acostada, vislumbra-se que a empresa requerente fundamentou e justificou pormenorizadamente, e com planilhas conforme exigência legal, sua solicitação de revisão das tarifas, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, frisando, além dos elementos justificadores do seu pedido, que a não renovação do benefício de isenção do ISSQN e da Taxa de Gerenciamento para o ano de 2017 culminaria em impacto no custo do serviço com um acréscimo de aproximadamente 0,13 reais na tarifa, enquanto **o relatório acolhido para a edição do Decreto Municipal resumiu-se a emitir conclusões genéricas e simplistas, desprovido de qualquer documento e estudo técnico que atestasse suas ilações, consoante exigido pelo certame.** Além disso, não houve qualquer abordagem sobre o benefício fiscal até então conferido à requerente e que por decorrência lógica afeta a composição do valor da tarifa.

Ao contrário do relatório acolhido por maioria observa-se o voto divergente de conselheiro do CMTT (fls.366/401) que

diferentemente daquele acolhido trouxe elementos técnicos e discorreu amplamente sobre a forma de metodologia do cálculo tarifário e sua equação, abordando inclusive o aspecto da carga tributária e apontando "que a planilha apontada pela DIVITEC, a qual foi devidamente instruída com as comprovações e demais informações necessárias para o processamento da mesma e tendo sido chancelada, em tempo, pelo próprio Secretário da SMTTM, que registrou sua manifestação no processo, resta evidente uma grave contradição no Relatório do Relator/Revisor que foi acatada pelo CMTT, a área técnica do Órgão Gestor – SMTTM demonstra que o preço da tarifa geral é de R\$ 4,0175 e para as linhas interterminais é de R\$ 2,4105 e o Relator/Revisor [SECRETÁRIO MONDADORI], sem apresentar uma planilha tarifária, simplesmente afirma que o preço da tarifa geral é de R\$ 3,40, desconsiderando a íntegra do trabalho desenvolvido pela área técnica do Órgão Gestor" (fls.401).

Diante do que foi exposto, há indícios de insuficiência de motivação do ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que possui o condão de invalidá-lo, pois é através da motivação que é possível se efetuar o controle da legalidade do ato.

Além dos indícios de verossimilhança de ilegalidade do ato administrativo (Decreto), há, ainda, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser mantido durante toda a contratualidade, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento, sob pena de que tal encargo possa ser suportado, ainda que indiretamente, pela sociedade. Logo, a Administração, utilizando o seu direito de alteração unilateral da avença, não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro.

Nesse contexto, o reajustamento das tarifas para pagamento do serviço fornecido por particulares, regularmente selecionados através de concorrência pública, é decorrência do negócio contratado e conduta autorizada por lei para corrigir os efeitos do tempo e da inflação, sendo previsão de uma realidade existente e legitimada pelos arts. 55, III e 65, § 8o da Lei 8.666/93.

Seguindo essa linha, lecionou Hely Lopes Meirelles que o “reajustamento de tarifas é a medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários nos período de execução do contrato, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. págs. 203/204).

CONCLUSÃO: Assim, a manutenção da tarifa geral por meio do Decreto Municipal sem o exame dos argumentos da contratada sobre a sua defasagem, desprovido de planilha de custo, ao menos não restou comprovada a apresentação dos critérios técnicos adotados para assim proceder, demonstra a probabilidade de violação do contrato com a quebra do seu equilíbrio econômico financeiro, ao mantê-la unilateralmente nesse patamar.

DECISAO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, em 28.4.2017:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA. contra decisão que indeferiu a liminar postulada na ação de nulidade de ato administrativo interposta contra o MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS, nos seguintes termos:

Todavia, em que pese os fundamentos delineados e cuidando de tema que envolve provas técnicas e estudo de desequilíbrio contratual, além da complexidade que envolve a composição da tarifa do transporte coletivo e por conseguinte seu aumento, com lastro em precedentes jurisprudências, inviável a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido, uma vez que descabida a concessão de provimento liminar que esgote, no todo, ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92).

(...)

Nas razões, a agravante narra ser a atual concessionária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por Ônibus em Linhas Regulares no Município de Caxias do Sul, tendo obtido a

concessão mediante certame licitatório realizado no ano de 1999, por meio do Edital no 143/99, sendo que o respectivo contrato foi assinado em 12 de maio de 2000. Aduz, que amparado na Lei complementar no 337, de 11.12.2009, o Contrato de Concessão foi prorrogado por mais 10 anos, cujo prazo passou a contar no dia 13 de maio de 2010. Assevera que a remuneração da concessionária advém da tarifa cobrada dos usuários do transporte público, cujo valor é apurado através da combinação dos custos variáveis e fixos, além dos tributos, sendo fator essencial para a manutenção de sua atividade. Refere que o Processo Administrativo 2016/44.042 relativo ao reajuste tarifário anual de 2017 foi instaurado pela Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM) em razão do requerimento da VISATE em 17 de novembro de 2016. Anteriormente a esta data, a empresa agravante protocolou, em 22 de setembro de 2016, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme previsto na cláusula 6.5.

Após regular trâmite, o Diretor Técnico da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM) concluiu o Estudo Tarifário reconhecendo a necessidade de aumento de 18,16% em relação à tarifa praticada em 2016, resultando na tarifa de R\$4,0175, baseada em:

a) significativa queda no número de passageiros equivalentes transportados, cuja redução foi de 9,23%, restando considerar o número médio mensal de 2.839.534 passageiros equivalentes na planilha de cálculo;

b) todos os preços dos insumos foram verificados e tiveram seus valores atualizados, dentre estes o aumento do valor de chassis em 15,58% e carroceria em 10,82%;

c) aumento de 30% nos orçamentos de veículos novos;

d) informa o retorno da incidência do ISSQN e da Taxa de Gerenciamento, sendo que as alíquotas somadas importam em 3% sobre o faturamento da Concessionária, com o que o término da desoneração implicaria em aumento de R\$0,12 no valor da tarifa;

e) dissídio da categoria.

No dia 03 de fevereiro de 2017 foi realizada a reunião do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), com a presença dos novos conselheiros nomeados pelo atual Prefeito Municipal. Colocado em discussão o tema, após voto do relator, o CMTT, por maioria de votos, recomendou ao Prefeito Municipal a manutenção da tarifa. Em decorrência, foi editado o Decreto Municipal 18.623/2017 que manteve o reajuste da tarifa para o ano de 2017. Contra tal ato administrativo é que se insurge a empresa agravante, pretendendo, ao final, a declaração de nulidade de referido Decreto Municipal.

Com o presente agravo, pretende a agravante a antecipação de tutela de natureza cautelar, nos termos art. 300 do CPC, consistente no seguinte:

a) autorização para cobrança, pela Concessionária, da tarifa de R\$ 4,01 por passageiro, durante o exercício de 2017, conforme planilha de custos realizada pela área técnica do Município, SMTTM e constante no processo administrativo no 2016/44.042;

b) preservação da continuidade dos serviços de transporte público de passageiros de Caxias do Sul por parte da Concessionária, até o final do prazo contratado ou até final julgamento da ação principal e,

c) que o Município se abstenha de ato que produza a denúncia antecipada do contrato e imposição de penalidade enquanto não definitivas as questões discutidas na ação declaratória de nulidade.

Estes os fatos. Passo à análise dos pedidos.

Certo, o reajuste das passagens de ônibus deve ter como finalidade a reposição de eventual desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, com vistas a resgatar a harmonia existente por ocasião da contratação. Ao ser analisada tal situação, importa sopesar os custos variáveis e fixos, incluindo-se aí as despesas com tributos e encargos trabalhistas. Para tanto, deve ser utilizada nas planilhas de cálculo a metodologia elaborada pelo Ministério dos Transportes – GEIPOT, conforme expressamente previsto no Edital de Concorrência Pública no 143/99 e no Contrato de Concessão.

Considerando tratar-se de ato administrativo vinculado, conforme dispõe o art. 40, XI, da Lei 8.666/96, o Decreto Municipal, em princípio, aparenta nulidade formal ao não observar a Planilha de Custos Tarifários, modelo GEIPOT, mencionada no item 6 do contrato de concessão, o qual foi elaborado pela divisão técnica (DIVITEC), órgão especializado da Secretaria Municipal de Transportes de Caxias do Sul, que concluiu pelo reajuste da tarifa para R\$4,01. Em outras palavras, ao que se percebe da documentação acostada aos autos, o Decreto Municipal no 18.623, de forma imotivada, desconsiderou as informações técnicas contidas na Planilha de Custos Tarifários, circunstância totalmente descabida, na medida em que ao administrador não é dado decidir sobre o cumprimento ou não do contrato e das cláusulas nele insertas.

Conforme se verifica, a planilha de custos apresentada pela agravante [VISATE], atendendo às especificidades da metodologia de cálculo prevista no Anexo VIII do instrumento convocatório, elencou os pontos sobre os quais entende justificável a majoração da tarifa. Dentre tais pontos, a agravante elenca a renovação da frota, a queda do número de passageiros, o aumento da gratuidade e integração, a quilometragem percorrida, o custo do óleo diesel, a manutenção da bilhetagem eletrônica, o retorno da incidência de ISS e Taxa de Gerenciamento, o dissídio dos trabalhadores, as despesas com a estrutura da empresa, e a recomposição da inflação de diversos insumos necessários à prestação dos serviços por parte da agravante.

Em que pese a correção da metodologia apresentada na Planilha de Custos e a ausência de motivação do Decreto Municipal, revela-se temerária a decretação de nulidade do ato administrativo em sede de cognição sumária, uma vez que se revela necessária a dilação probatória na ação principal, a fim de que sejam analisados cada um dos itens apontados na Planilha de Custos, inclusive atentando ao fato de que a concessionária não anuiu com o cálculo que estabeleceu a tarifa em R\$4,01, por entender que há divergência com alguns índices e valores colocados, a exemplo da quilometragem percorrida, que seria superior a utilizada na planilha da SMTTM, circunstância que elevaria a tarifa para R\$4,25.

Todavia, existem despesas evidentes e incontestáveis apontadas pela agravante, as quais não dependem de justificção ou pormenorização, como por exemplo, o retorno da incidência do ISS e da Taxa de Gerenciamento. Tais alíquotas somadas importam 3% sobre o faturamento da empresa, implicando em aumento de R\$0,12 (doze centavos) no valor da tarifa.

Também os custos relativos ao dissídio coletivo restam evidenciados, uma vez que possuem recorrência anual e devem ser repassados à categoria dos rodoviários, sendo, pois, uma obrigação legal com vistas a uma adequada contraprestação ao quadro funcional, que no caso da agravante, conta cerca de 1.500 funcionários.

Ao que consta no Estudo Tarifário da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e Mobilidade (fls. 288 e seguintes), o dissídio salarial para o ano de 2017 é de 10,96%, devendo ser levada em conta a repercussão financeira deste índice sobre o faturamento da empresa, para a majoração da tarifa.

Quanto aos pedidos de preservação da continuidade dos serviços de transporte público municipal por parte da concessionária até o final do prazo contratado ou até o final do julgamento da ação principal e de que o município se abstenha de qualquer ato que produza denúncia antecipada do contrato ou imposição de penalidades, estes se revelam totalmente descabidos, uma vez que incidente à espécie a Lei de Licitações, na qual consta a possibilidade de aplicação de sanções pelo Poder Concedente no caso de execução parcial ou inexecução do contrato, não sendo devido ao Poder Judiciário determinar o não cumprimento das disposições da lei de regência.

Ante ao exposto, concedo em parte a tutela antecipada para autorizar o aumento parcial da tarifa de transporte coletivo urbano no município de Caxias do Sul, em valor a ser apurado, devendo, para tanto, ser levado em conta a repercussão financeira sobre o faturamento da empresa relativamente ao retorno da incidência do ISS e da Taxa de Gerenciamento, e os custos relativos ao dissídio salarial da categoria dos rodoviários para o ano de 2017.

DECISÃO FIXANDO A TARIFA EM R\$3,70, em 29.5.2017:

Nos termos do despacho da fl.593, foi oportunizada manifestação do Município acerca da proposta de aumento da tarifa do transporte público de Caxias do Sul, conforme apontamentos apresentados pela autora quando do julgamento do Agravo de Instrumento por ela interposto. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Ente Público, é caso de acolhimento da proposta apresentada.

A decisão do 2o Grau estabeleceu, como se verifica no julgamento das fls. 552-559, a maneira como deveria se dar o aumento da tarifa, contemplando a repercussão financeira sobre o faturamento da empresa em virtude do retorno da cobrança do ISS e da Taxa de Gerenciamento, além dos custos do dissídio da categoria dos rodoviários. Atendendo à tal determinação, a Visate apresentou, nas fls. 570-590, estudo demonstrando a fixação da tarifa em R\$3,70, a qual atenderia à decisão da Superior Instância.

Nesse diapasão, considerando, ainda, o silêncio da parte ré em contra-argumentar os apontamentos apresentados pela autora, homologo o valor apresentado, fixando como tarifa do transporte público no Município de Caxias do Sul, nos termos da decisão que acolheu parcialmente o pedido de tutela antecipada, no valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), tendo como início de vigência o dia 01/06/17.

CRÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO À ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO, em 31.5.2017:

Nos termos em que determinado pelo Agravo de Instrumento no 70073324790 do E. TJ/RS foi encaminhado, em 05/05/2017, "termo de envio de intimação por meio eletrônico" (art. 6a da Lei 11.419/2006) ao Ente Público Municipal para manifestar-se sobre a proposta de valor de tarifa apresentada pela parte autora.

Transcorreu-se o prazo previsto no § 3o do art. 5o da Lei

11.419/2006 (10 dias) sem que houvesse a consulta eletrônica do teor da intimação pelo Município de Caxias Do Sul (fls. 596) que findou, para este evento, em 15/05/2017. Não havendo a consulta eletrônica pelo réu, em 29/05/2017, foi certificada a ausência de manifestação desse nos autos no prazo (fls. 599). A partir disso, face a certidão cartorária, foi homologado o valor de tarifa apresentado pela autora, em 29/05/2017 (fls. 601), para vigência a partir de 01/06/2017. Nessa data, às 17 horas e 37 minutos, foi protocolada petição, pelo Município de Caxias do Sul, impugnando a certidão exarada pelo Cartório Judicial, sustentando não haver transcorrido o prazo processual para sua manifestação e ao mesmo tempo apresentou impugnação teórica ao cálculo elaborado pela requerente, limitando-se a discorrer que apresentaria estudo técnico-contábil juntamente com a contestação (fls. 607/609).

Frente a tal fato foi, em 30/05/2017, exarada a decisão de fls. 611 que acolheu o pleito do Município em relação ao prazo para apresentação de impugnação. Entretanto, em razão de que no mesmo pedido houve uma impugnação genérica sobre o valor da tarifa, foi ratificada a homologação anterior, considerando que a impugnação apresentada pelo Município era desprovida de argumentos e cálculos que tivessem o condão de derrocar aqueles trazidos pela parte autora.

Ciente da ratificação homologatória dos valores das tarifas do transporte coletivo urbano, o Município de Caxias do Sul, nessa mesma data (30/05/2017), após o encerramento do expediente forense, às 19 horas e 04 minutos, utilizando a ferramenta eletrônica e valendo-se do prazo estendido até às 24 horas do seu último dia para os atos processuais realizados por meio eletrônico, vem manifestar-se acerca do cálculo tarifário apresentado pela demandante e somente nesta última manifestação juntou documentos objetivando a impugnação ao cálculo.

Com efeito, em que pese o equívoco Cartorário na contagem do prazo processual, o Ente Público apresentou sua impugnação em 29/05/2017 e diante daquela foi examinada a pretensão. Agora, sustentando o mesmo argumento do prazo processual, já acolhido pelo despacho anterior apresenta nova impugnação, no seu último dia de prazo processual, já encerrado o expediente forense, com o objetivo de alterar o posicionamento já homologado.

Atentem V. Exas. para a seriedade deste trecho final da decisão do Juízo:

Diante desse contexto, a conduta adotada pela Municipalidade faz entender a ausência de interesse na resolução da questão, de seriedade no tratar o tópico. O seu modo de agir, nessa hipótese, denotou uma possível procrastinação no andamento do feito, dificultando a apreciação e distribuição da Justiça.

Importante ressaltar, consoante outrora enfatizado, tal litígio pode vir a ensejar prejuízos de grande monta aos cofres públicos, caso resolvido em perdas e danos. Logo, tal assunto deveria ser tratado com mais ponderação, abstraindo-se o cunho político da controvérsia.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA FIXANDO A TARIFA EM R\$3,70

A priori importante apontar que esta decisão é limitada ao determinado pela Superior Instância no julgamento do Agravo de Instrumento no 70073324790, de caráter provisório e atualmente vigente, uma vez que a demanda encontra-se ainda na fase postulatória, ou seja, inicial do processo.

Entretanto, por óbvio, os argumentos e teses das partes serão examinados e estudados, à luz estrita e imparcial do ordenamento jurídico, quando do julgamento de mérito da demanda, explica-se, no momento da sentença definitiva. Assim, o que neste momento é fixado detém caráter provisório, precário, que pode vir a ser alterado em qualquer momento do tramitar da demanda e/ou no julgamento final, diante de elementos que vierem a ser carreados nos autos. Importante trazer esse destaque, face a publicidade da questão.

*Exposto isso, atendendo a determinação da Superior Instância e dando cumprimento à tutela provisória lá conferida, homologo o valor nos moldes e termos naquela Instância fixados, no montante de **R\$ 3,70** (três reais e setenta centavos), com início de vigência em 05/06/2017.*

"LOGO, TAL ASSUNTO DEVERIA SER TRATADO COM MAIS PONDERAÇÃO, ABSTRAINDO-SE O CUNHO POLÍTICO DA CONTROVÉRSIA". Esta afirmação da Magistrada, constante da decisão exarada em 31.5.2017, é significativa. Como também disse, a conduta adotada pela Municipalidade faz entender a ausência de interesse na resolução da questão, de seriedade no tratar o tópico, tanto que em 01.6.2017, por meio do Memorando nº 111/2017, propus ao Prefeito a exoneração do então Procurador-Geral Leonardo da Rocha de Souza, o que de fato ocorreu alguns meses depois.

C) POLITIZAÇÃO DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

O "cunho político da controvérsia" que o Judiciário recomendou ao Município abstrair revela-se sobremaneira na petição de quesitos para a perícia contábil apresentada pelo Município em 06.10.2017, e firmada pela Procuradora Karin Comanduli Garcia, também Conselheira Titular representante da PGM no CMTTM.

Denota-se ali grande interesse do Município em informações atinentes à estruturação, gerenciamento e administração da Concessionária VISATE, algumas até protegidas por sigilo fiscal, em detrimento do objeto da ação propriamente dito, recordando-se já ter o Juízo revelado que o Município, na sobredita ação: *"apresentou impugnação teórica ao cálculo elaborado pela requerente, limitando-se a discorrer que apresentaria estudo técnico-contábil juntamente com a contestação (...) a impugnação apresentada pelo Município era desprovida de argumentos e cálculos que tivessem o condão de derrocar aqueles trazidos pela parte autora"*.

É fato que reputo preocupante, tanto que pelo acima exposto, com ênfase nos trechos destacados, solicitei ao Prefeito cogitasse instaurar procedimento tendente a investigar os fatos narrados, relativos à atuação político-administrativa do Procurador-Geral do Município, Felipe Barreto Dal Piaz, da Procuradora Karin Comandulli Garcia, também Conselheira-Titular pela PGM, do Conselheiro-Presidente Cristiano de Abreu Soares

(Secretário Municipal de Trânsito e Transportes), do Conselheiro-Relator Fernando Granjo Mondadori (Secretário Municipal do Planejamento), e do Conselheiro com voto dissonante Ronaldo Gilberto de Oliveira, avaliando-se dessa forma a pertinência das alegações e, em tese, prevenindo-se dessa forma potencial prejuízo de mais **R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais)** à fazenda pública se acatado o pleito de aumento da tarifa para R\$4,01, **como já sinalizou o setor técnico da SMTTM, de acordo com cálculo feito pela própria Prefeitura**, e pretende a Concessionária na demanda judicial, ressaltando-se que o aumento via liminar para R\$3,70, vigente desde 5 de junho de 2017, já enseja prejuízo de aproximadamente **R\$ 8.000.000,00** só no período de janeiro a maio do ano de 2017.

São valores estimados na proporcionalidade daqueles constantes no voto díspar antes citado, mas que não incluem a indenização requerida no processo, certamente alta se for deferida, e que sofrerão acréscimo exponencial se eventualmente resolvidos em perdas e danos, pela usual via da judicialização adotada pela atual Administração, como, já preveniu o Poder Judiciário.

A ocorrência de tais fatos, ignorados pelo Prefeito, que se omite de tratar do assunto, apesar dos insistentes alertas vindos do Vice-Prefeito e do próprio Poder Judiciário, conduz à presunção de ocorrência de atos ímprobos, como previstos no art.10, *caput*, da **Lei 8.429/1992**:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)

E, para agravar mais este problema que parece não interessar ao Prefeito, a Concessionária VISATE há poucos dias, em 30 de novembro de 2018, formulou PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nos autos do processo antes referido, requerendo depositar em Juízo, até o final do contrato de concessão, os valores referentes à taxa de gerenciamento do contrato e imposto sobre serviço (ISS), como medida preventiva para poder futuramente se ressarcir do prejuízo

que se acumula.

Transcrevo a seguir parte da fundamentação do pedido, que se encontra anexado ao presente em sua integralidade.

Vê-se, portanto, que a ampla documentação que respalda a presente demanda, justificando a necessidade de reajuste tarifário, bem como o reconhecimento pela Julgadora Singular e pela Desembargadora Relatora acerca da probabilidade do direito a ser tutelado, deve ser deferido o pedido formulado pela requerente na presente tutela provisória de urgência, autorizando-se o depósito judicial mensal dos valores atinentes a Taxa de Gerenciamento e Imposto Sobre Serviços até o término do contrato de concessão, a fim de assegurar o ressarcimento dos prejuízos suportados pela requerente, prejuízos que se avolumam a cada dia, é imperiosa a autorização para que a requerente deposite judicialmente, mês a mês, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de Gerenciamento, com o que irá assegurar o resultado útil do processo diante do descumprimento contratual perpetrado pelo requerido que, além de absolutamente nulo, prejudicou financeira e operacionalmente a concessionária.

A atitude da concessionária decorre, percebe-se, da intransigência do Município manifesta na NOTIFICAÇÃO 017/2018, de 31 de outubro de 2018, que argui pendências no recolhimento da taxa de gerenciamento de janeiro a maio de 2017, justamente o período *sub judice*, pendências estas passíveis de ensejar a suspensão da inspeção veicular e expedição dos selos necessários para a prestação dos serviços pela concessionária.

A Câmara de Vereadores precisa dar um basta a isso, que não mais distingo se decorre de irresponsabilidade, incompetência ou ambos, antes que seja tarde, antes que a negociação com a Concessionária se torne inviável, e que o potencial prejuízo alcance valor absurdo.

TÍTULO 6

O PRECATÓRIO MAGNABOSCO

Encaminhei ao Prefeito, em 02 de fevereiro de 2017, Memorando Prioritário, e em 29 de junho de 2016, o Memorando nº 142/2017, este instruído com diversos documentos, ambos tratando do assunto em epígrafe e lamentavelmente nunca respondidos.

Embora seja desnecessário renovar a narrativa já exaustivamente tratada nas sobreditas peças, cujas cópias anexo ao presente, por dever de ofício levo ao conhecimento da Câmara fatos novos e peço, encarecidamente, providências, diante da preocupação com a maneira que matéria continua sendo tratada, que *data venia* julgo amadora e inconsequente.

Os embargos à execução **70069518157** opostos pelo Município tinham por objeto, unicamente, afastar juros moratórios e reduzir juros compensatório de 12% para 6% ao ano em determinado período, com o que aliás anuíram os credores, então reduzindo o valor devido para R\$294.03.671,34 ou **R\$310.502.076,14**, segundo valores da época apurados pela Controladoria Geral do Município.

Do Acórdão do julgamento ocorrido em **17 de maio de 2018**, relevam os seguintes trechos, que corroboram meu entendimento, diversas vezes transmitido ao Prefeito, que a PGM deveria atuar de maneira mais profissional e técnica, abstraindo dos processos sob sua responsabilidade o cunho político na atuação.

São: "**RESISTÊNCIA DO ENTE PÚBLICO QUE BEIRA ÀS RAIAS DA MÁ-FÉ** (...) Há 35 anos os embargados enfrentam a resistência do Município de Caxias do Sul em saldar o valor da indenização, sendo certo que o montante de juros compensatórios e moratórios é elevado por conta das sucessivas tentativas do ente público de se esquivar do pagamento (...) Os pontos ora em debate já estão fixados e quantificados desde há muito tempo (...) **com o devido respeito aos procuradores do embargante, mas parece de duvidosa boa-fé a pretensão da municipalidade de fazer incidir na**

liquidação de sentença as modificações na legislação eventualmente surgidas após o trânsito em julgado (...) de fato o valor em execução é elevado (mais de 300 milhões de reais). Porém, como já dito, foi o próprio embargante quem optou em cancelar a invasão da área e suportar a indenização respectiva, não podendo se furtar da obrigação legal decorrente da desapropriação (...)".

Oportuno recordar que o débito nessa execução compõe-se de duas partes: os amplamente discutidos e incontroversos "mais de **R\$ 300 milhões**" referidos pelo Relator, correspondentes ao Precatório previamente inscrito, impago em 2017, e que fora parcialmente realizado por meio do sequestro que o Município sofreu no seu caixa-geral, de R\$ 69 milhões. Embora impago, não houve nova inscrição naquele ano de 2017, para figurar no orçamento previsto para o ano de 2018, e também não houve inscrição no orçamento previsto para 2019, o que será tratado mais adiante.

Há também o débito controvertido, que em 21 de novembro de 2012 alcançava **R\$ 53 milhões**, conforme decisão homologatória da Ação 1090028569-1 acima referida, valor que hoje estimo alcance R\$ 170 milhões e que será oportunamente objeto de novo Precatório. Resolvidos embargos à execução que se seguiram, este valor foi objeto de uma Ação Rescisória, 70057805681, que repercutiu também no valor maior, entretanto julgada improcedente pelo TJRS em 9 de setembro de 2016. Houve interposição de recurso especial, 70067657007, que foi agravado e subiu ao STJ, onde tomou o nº RESP 2016/0327377-0 (1.654.974-RS).

A ensejo de requerimento de tutela provisória formulada em 17 de maio de 2017, o Ministro-Relator concedeu efeito suspensivo ao sobredito RESP 2016/0327377-0, em suma considerando que *"Embora seja possível a execução de parcelas incontroversas [R\$304m], no caso em exame, em cognição sumária, verifica-se que há discussão sobre a quantia devida, pois os Embargos de Execução apresentados pelo Município discutiriam todo o montante executado"*.

Notem V. Ex^{as} como o Ministro-Relator utilizou o verbo, "discutiriam", no modo condicional, claramente por entender em

sede de cognição sumária plausível a alegação que os embargos discutem todo o montante devido, o que só será definitivamente apurado no julgamento do recurso.

A atribuição de efeito suspensivo à execução até o julgamento do recurso especial não implica necessariamente na noticiada "reversão" do sequestro de dinheiro festejada pela PGM à época na rede social Facebook. Isso não consta no despacho. Houvesse dúvida a respeito, competiria manejar embargos declaratórios, o que não ocorreu.

A dívida hoje se discute em duas frentes. No STJ, em Brasília, na Ação Rescisória nº 2010/0019230-6, onde o Ministro-Relator reconsiderou decisão anterior e determinou o prosseguimento da execução *in verbis*:

"Decido. Inicialmente, convém consignar a singularidade ímpar deste caso, que tem me feito muito meditar sobre as questões nele postas. Pois bem, primeiramente, havia indeferido o pleito para antecipação da tutela de mérito por não ter vislumbrado a presença dos requisitos autorizadores para tanto e, em segundo momento, optei por deferir tal requerimento, dessa vez mais calcado no poder geral de cautela, que sempre deve nortear o magistrado na concessão de medidas urgentes. Sucede que, à luz do agravo regimental interposto pelos réus, instruído com farta documentação, deparei-me com argumentação fundamentada e que me fez novamente meditar sobre ausência dos requisitos que informam a tutela antecipada, quais sejam: a verosimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, o magistrado, ao antecipar a tutela, deve estar em condição de, naquele momento, praticamente decidir a controvérsia. E não é essa a hipótese dos autos. Sem fazer nenhuma antecipação do julgamento de mérito que está por vir, é mister assentar a ausência dos requisitos supra. Realmente não houve recurso contra a decisão que determinou o ingresso do autor [Município], ora agravado, na ação reivindicatória, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. E isso está bem consignado no julgamento do REsp 770.098/RS. Também deve ser salientada a possibilidade de, em tese, a ação reivindicatória ser convolada em ação indenizatória, máxime em não havendo possibilidade de reversão do imóvel em favor do antigos proprietários. Ademais, a

violação do art. 530 do CPC não foi aventada na ocasião da interposição do recurso especial. Diante de tais considerações, tenho por ausente de verossimilhança as alegações autorais. Por fim, o autor [Município] destinou, por meio da sua Lei Orgânica, a área em questão ao assentamento dos invasores, descumprindo os termos da doação celebrada nos idos do ano de 1966. Diante disso, é natural que pague indenização pela desapropriação indireta. Dessarte, não vislumbro que, nesse caso, haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, reconsidero a decisão agravada de fl. 1.590, tornando-a sem efeito, e conseqüentemente restabeleço a decisão de fls. 1.352-1.355, no sentido de indeferir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...) Brasília (DF), 12 de março de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator”.

O processo foi retirado da pauta de julgamento de 12.12.2018, devendo ser reincluído no ano de 2019.

No TJRS, em Porto Alegre, tramita outra Ação, o Mandado de Segurança nº MS 70073805731, ajuizado pelo Município em 18-5-17, diante do conhecido sequestro de valores, cujo objeto é APENAS: “a) a concessão da medida liminar a fim de determinar-se a suspensão da decisão/ato impugnado; c) a concessão da segurança para o fim de cassar a decisão atacada, de fls. 225/229 do expediente nº 2428- 13/000175-5, que decretou e determinou sequestro de verba orçamentária para pagamento de precatório”.

Teve o seguinte despacho, em sede de cognição sumária: “No entanto, na situação em exame, não há fumaça do bom direito, especialmente, diante do entendimento adotado nos últimos anos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acerca da viabilidade da medida objeto do presente mandamus, conforme se verifica nos mandados de segurança tombados sob nos 70047286232, 70024443384, 70025368853, 70025484833, e 70019980788, ao menos para se decidir monocraticamente e contrariamente aos precedentes indicados. Entretanto, é caso de parcial deferimento do pleito apenas para suspender o levantamento ou liberação de valores, devendo ser mantidos indisponíveis na conta judicial, haja vista que, conforme se percebe do relato realizado na inicial existe uma Ação Rescisória, distribuída junto ao Superior Tribunal de Justiça em 08-02-2010, pendente de Recurso Especial (...) ISSO

POSTO, diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pela parte impetrante para determinar a suspensão do levantamento e eventual liberação dos valores objeto do bloqueio determinado mantendo-os indisponíveis na conta judicial, até decisão a ser proferida nos presentes autos após manifestação da Autoridade Coatora e parecer do Ministério Público. Requisite-se informações ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 7o, I, Lei no 12.016/09. Oportunamente, ao Ministério Público. Oficie-se. Intimem-se. Porto Alegre, 22 de maio de 2017. DES. GELSON ROLIM STOCKER, Relator". (Fonte: tjrs.jus.br > andamento processual > 70073805731.

A autoridade dita coatora, o Presidente do TJRS, prestou as informações cabíveis, e eventualmente houve o desbloqueio dos valores sequestrados, com a liberação de valores, haja vista o deferimento de tutela provisória nos autos do Recurso Especial nº 70067657007.

A execução permaneceu suspensa até o julgamento do recurso especial acima tratado, sem que isso implique em redução do valor devido ou mesmo inexigibilidade do crédito pelos exequentes.

Ao contrário, como antes referido os juros de mora de 0,5% ao mês, mais correção, sobre R\$343.377.235,23 devidos em 31.12.2016, foram retomados em 01.01.2017, estimando-se em **R\$70.854.622,62** o acréscimo que essa manobra resultou, em valores atualizados até 19 de novembro de 2018, resultando o débito em R\$414.231.857,85 nessa data.

E, lamentavelmente, pode ser ainda pior. Como referido acima, o Mandado de Segurança nº MS 70073805731, ajuizado pelo Município em 18-5-17, diante do conhecido sequestro de valores, teve como objeto apenas: "a) a concessão da medida liminar a fim de determinar-se a suspensão da decisão/ato impugnado; c) a concessão da segurança para o fim de cassar a decisão atacada, de fls. 225/229 do expediente nº 2428- 13/000175-5, que decretou e determinou sequestro de verba orçamentária para pagamento de precatório".

É plausível cogitar-se que, mantida a decisão liminar quando do julgamento do mérito e, por conseguinte, anulado definitivamente o sequestro de valores, seja expedido novo Precatório em substituição àquele anulado, portanto com incidência de juros de mora correspondentes a período - junho de 2015 a dezembro de 2016 - que não computava no anterior, porque devidamente inscrito e orçado, hipótese em que o débito poderia alcançar, também em valores de novembro de 2018, **R\$602.793.132,79**. E falta acrescer os aproximados R\$170 milhões decorrentes do Precatório que exsurgir após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução tratados anteriormente.

Por fim, e nessa esteira, mas não por menos relevante, pedi ao Prefeito avaliasse e revisasse a não inclusão do referido precatório no orçamento (LDO) de 2019 do Município. Ocorre que segundo o entendimento do STF, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, desde a sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento, neste caso 31.12.2016. Há mora desde 01.01.2017, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao Município devedor. Observem V. Ex^{as} que a própria PGM, no corpo da petição formulada em 17 de maio de 2017, em momento de lucidez, reconhece que **"... o que pode justificar o sequestro de valores é a não alocação de recursos orçamentários ..."**.

Por todo o exposto, recomendei, mais uma vez, que o Prefeito avaliasse a pertinência e necessidade de criar comissão especial temporária para cuidar do caso e propor alternativas à sua solução a contento, possibilitando-se a oitiva de representantes legais dos credores, devedores (Município e demais 67 pessoas arroladas), posseiros, além da PGM, MPRS e TJRS, porque talvez dessa forma, buscando-se uma composição racional diante da realidade que se apresenta, fosse possível amenizar o dano e reduzir o prejuízo iminente, que o Prefeito aparentemente negligencia.

Inadmissível é a postura omissiva adotada.

TÍTULO 7

A TERCEIRIZAÇÃO DA SAÚDE

A) AS DEMISSÕES IMOTIVADAS DE MÉDICOS

Em 02.3.2017 enviei ao Prefeito o anexo memorando 88/2017, alertando-o sobre a possível ocorrência de descontos salariais ilegais de médicos servidores do Município, em decorrência da participação no movimento grevista que à época iniciara. Não obtive resposta, como é do feitio.

Percebam que além de terem efetivamente ocorrido tais descontos, iniciaram-se as demissões em massa desses profissionais, por meio de inquéritos administrativos sumários, em tese sob os fundamentos legais extraídos da LC 3.673/91, e de fato como punição pela participação na referida greve, fato amplamente divulgado na imprensa e corroborado pela administração municipal.

Vê-se aqui, de início, inobservância do princípio administrativo de *non bis in idem*, ou seja, de dupla punição por um mesmo fato: desconto salarial e, após, demissão.

Com a devida vênia, julgo insensato e um grande equívoco plantar no imaginário popular que os médicos servidores públicos municipais, enquanto categoria, recusavam-se a registrar o ponto, apenas um dos diversos instrumentos de controle de efetividade que a administração dispõe, estereotipá-los como indolentes por meio da mídia oficial, e aqui refiro-me ao infamante e conhecido vídeo, para em seguida demiti-los às dúzias sem justo motivo, sem diálogo, com ira, em momento tão delicado na saúde pública municipal.

Mais um elemento desagregador ao problema. Insensato para dizer o mínimo. É deveras preocupante. Nesse ano de 2018 o sistema municipal de saúde tornou-se autofágico e este processo tem que parar.

A greve, matéria que minha carreira profissional me permite conhecer muito bem, não é um modo de solução de conflitos, mas uma forma pacífica de expressão do próprio conflito. É um instrumento de pressão legitimamente utilizado pelos trabalhadores para a defesa de seus interesses. O exercício da democracia garante aos servidores médicos o direito de se organizar para serem ouvidos. A greve é um mecanismo que evoluiu historicamente sofrendo violentas reações para que a democracia finalmente chegasse às relações de trabalho. A Constituição garante aos trabalhadores públicos o exercício da greve para melhoria de sua condição funcional, social e econômica e, por isso mesmo, não pode impor-lhes o sacrifício do próprio salário da qual dependem para sobreviver, muito menor ensejar punição exagerada e indevida sob a forma de demissão em massa.

Negar aos médicos do município o direito ao salário enquanto estiveram exercendo o direito de greve equivale a negar o direito de exercer o direito de greve. Se a greve é um direito fundamental constitucional não se pode conceber que o seu exercício implique no sacrifício de outro direito fundamental que é a própria verba, aliás de natureza alimentar. Por isso, o corte de ponto e conseqüentemente do salário só poderia ter sido feito com a declaração de ilegalidade ou ilegitimidade da greve, o que não ocorreu até a ocasião em que os servidores, sabidamente, retornaram às suas atividades.

Releva, ainda, que o corte de ponto só pode ser feito quando houver falta injustificada ao trabalho e quando o trabalhador está em greve não há falar em "falta ao trabalho", pois a greve pressupõe ausência de trabalho e não ausência ao trabalho.

Em suma, revelaram-se ilegítimos os atos da administração que promoveram descontos de dias não trabalhados em virtude de greve que naquele momento não estava declarada ilegal ou abusiva sem a prévia possibilidade de acordo de compensação das horas paradas, nos moldes previstos na **Lei Complementar nº 3.673**, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, especialmente os arts. 73 a 75, *verbis*:

Art. 73. *Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído*

sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito (8) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 74. *A frequência do servidor será controlada:*

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 75. *Os Secretários Municipais e titulares de Autarquias e Fundações poderão, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.*

Sobre este tema, vale transcrever as palavras do eminente ex Ministro do STF Eros Grau no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, em 25/10/2007, momento no qual se consagrou definitivamente a greve como direito fundamental auto-aplicável, não devendo a lei restringi-lo, mas protegê-lo (com destaques):

(...)6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. **Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.** 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, **não prevê limitação do direito de greve:** a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, **sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.** (...)

A matéria, como de regra ocorre nesta administração conflituosa, restou judicializada e minhas previsões logo se confirmaram. Rogo V. Ex^{as} atentem às razões a seguir esposadas, verdadeira certidão narrativa do caso, e percebam que a PGM, como aliás várias vezes lhes alertei, está agindo amadoristicamente, não sei se de maneira autônoma, ou sob a canga do denunciado, como prefiro crer.

Exemplifico. Em 17.1.2018, nos autos da Ação **9008377-19.2017.8.21.0010**, por força de decisão liminar, duas médicas foram reintegradas ao quadro de servidores. O recurso do Município, agravo de instrumento **70076781905**, teve negado efeito suspensivo pelo TJRS em 26.2.2018.

Em 6.3.2018 o Ministério Público local, no procedimento **00749.000.187/2018**, opinou pela concessão definitiva da segurança, valendo transcrever em parte suas razões (com grifos):

No caso, há que se considerar, ainda, que a decisão que declarou a ilegalidade do movimento, por ilegitimidade do Sindicato dos Médicos para representar os médicos servidores (única ilegalidade analisada), relativamente aos 03 (três) dias paralisados em março de 2017, não transitou em julgado.

*Ocorre que, mesmo que tal decisão tivesse transitado em julgado, reconhecendo a ilegalidade da greve pela ilegitimidade do Sindicato, ainda assim a **penalidade de demissão seria exagerada e desproporcional.***

*A uma, porque o STF já decidiu que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (Súmula 316), nem transforma os dias de paralisação em falta injustificada. A duas, porque **inexiste previsão legal específica e explícita de demissão no caso de greve ilegal.** A três, porque quando o servidor inicia uma greve, não há decisão de legalidade ou de ilegalidade. A quatro, porque **aplicar pena de demissão tão somente porque há declaração de ilegalidade do movimento é o mesmo que negar o próprio direito constitucional de greve.** A cinco, porque **os dias paralisados não configuram faltas injustificadas para fins de demissão, embora possam configurar falta para a perda de vantagens funcionais.** A seis, porque os dias paralisados não configuram abandono de serviço. A sete, porque os dias paralisados não configuram*

ausência excessiva ao serviço, sem motivo legal. Os médicos apresentaram seus motivos para iniciar o movimento grevista, tanto que eles tinham uma pauta de reivindicações. Pode-se concordar, ou não, com essas reivindicações, só não se pode dizer que eles não tinham motivo para deflagrar a greve. Ademais, conforme já se mencionado, esses motivos não foram objeto de declaração de ilegalidade. A oito, porque o exercício de um direito constitucional, o exercício do direito de greve, não é abandono nem ausência do serviço. A nove, porque as impetrantes não paralisaram suas atividades por tempo superior a sessenta (60) dias intercalados, durante um (1) ano. A dez, porque, para a aplicação de penalidade, os dias de paralisação devem ser computados sem se levar em consideração os dias em que não havia expediente. Só se computam os sábados, domingos e feriados, para fins de desconto dos dias parados e perda de outras vantagens.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pela concessão da segurança.

Em 27.3.2018 o Ministério Público, por meio de parecer da Procuradoria de Justiça em Porto Alegre, nos autos do referido AI 70076781905, foi ainda mais duro. Transcrevo o seguinte trecho (com destaques):

Tais fatos, ao que parece, revelam um proceder abusivo da parte agravante [Município de Caxias do Sul], está a parecer uma perseguição pela participação no movimento paredista, quando a administração teria outras formas, como corte de ponto e desconto dos dias parados, se assim quisesse proceder. mas a instauração de PAD, com o indício visível de participação na greve, não se mostra adequado.

Há portanto fortes indícios de que o motivo que gerou o ato administrativo (faltas injustificadas) não encontra eco na realidade tática, existindo um forte, fortíssimo indício, de perseguição em função da greve dos médicos na cidade de Caxias do Sul.

Por fim, em 9.3.2018 o Juízo da 2ª Vara Cível local despachou determinando aguardar-se o julgamento do referido AI 70076781905, para decisão final sobre essa matéria.

O julgamento final - cujo Acórdão anexo à presente - não poderia ser outro, tendo o TJRS decidido, em suma:

Nesta senda, é efetivamente relevante a fundamentação das agravadas, porquanto, logicamente, na medida em que a participação em greve não poderia dar ensejo à anotação de faltas injustificadas por se tratar do exercício regular de um direito, por certo que a mesma conduta, por si só, não poderia dar azo à imputação de outras infrações funcionais.

Salvo se existente prova em contrário, presume-se que a paralisação decorre de pretensão reivindicatória dos servidores, exercida por meio de instrumento constitucionalmente garantido, que não evidencia animus de violação do dever funcional.

Destarte, tenho que está presente a relevância da fundamentação empregada pela parte impetrante, assim como evidenciado o risco de dano decorrente do desligamento do serviço público, com prejuízo de verba alimentar, devendo ser mantida a liminar deferida na origem.

É de se perguntar ao Senhor Prefeito, que resultado esperaria obter nesta, para não falar de outras tantas, Ação?

Não percebe que a sua teimosia, sempre dizendo agir sob o dito manto da legalidade, lhe conduz até o resultado final que se sabe qual é - a derrota - o que além de acarretar, futuramente, vultoso prejuízo financeiro ao Município, está afetando de maneira perigosa e deplorável a vida de incontáveis pessoas, servidores, suas famílias, e obviamente os munícipes beneficiários do atendimento de saúde?!

Há evidente risco dessa situação, além das reintegrações em curso, logo resolver-se em perdas e danos, indenizações, devolução de salários impagos, etc. ensejando - mais um - prejuízo financeiro relevante ao Município.

O foco, entretanto, é que essa demissão em massa de profissionais essenciais, fruto de motivação política, enseja nociva solução de continuidade no atendimento do serviço público de saúde, com resultados imediatos nefastos à população mais necessitada e transferência da responsabilidade de corrigir o erro às administrações futuras.

A situação atual da saúde em nossa cidade, já demasiadamente delicada, não permite mais esse capricho do denunciado.

B) O DESPREZO PELO C.M.S. E ASSÉDIO MORAL

O Estatuto da Cidade, **Lei nº 10.257/2001**, estabelece as diretrizes gerais da política urbana que deve ser executada pelos municípios e impõe que a gestão municipal, bem como todo e qualquer organismo gestor das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, deverá contar com a participação da população.

Portanto, **todo e qualquer ato que cerceie esse direito, editado pelo Poder Executivo Municipal, é em tese ilegal e inconstitucional**, por afronta ao próprio Estatuto da Cidade, ao Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37 da CF/88) e ao art. 1º, parágrafo único, também da Constituição Federal de 1988, incluindo-se aqui a criação e a devida atuação de Conselhos Deliberativos Gestores das cidades, tratados no art. 45 da sobredita lei:

“Art. 45 - Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania”.

Os municípios possuem autonomia para constituir o número de conselhos necessários para que a população possa participar da gestão pública, ressaltando-se que as respectivas leis são da iniciativa do Executivo, uma vez que **os conselhos equiparam-se a**

órgãos públicos, ou seja, dizem respeito à estrutura administrativa municipal.

Entretanto, uma vez criados e instalados os Conselhos, as autoridades municipais e agentes públicos passam a ter sua esfera decisória reduzida, que passa a ser de discricionária para vinculada.

Em Caxias do Sul temos 29 conselhos implantados. No início do ano de 2017, quando ainda era possível o contato com o Prefeito, fui por ele informalmente designado "coordenador geral dos conselhos municipais", atribuição que logo se revelou falaciosa diante da impossibilidade real de praticá-la e, especialmente, da ausência de atenção ao memorando 18/2017, de 09 de janeiro de 2017, onde propunha diversas medidas, singelas mas tidas por mim como indispensáveis à melhor organização e atuação desses órgãos.

O Conselho Municipal de Saúde (CMS), é um órgão colegiado municipal de Controle Social do SUS **com funções deliberativas, consultivas e fiscalizadora**, nos moldes da **Lei Municipal Nº 7.854, de 22 de setembro de 2014**.

Avalio que esta administração, que de forma pitoresca integro, parece exercer, ou tentar exercer, influência indevida em diversos conselhos, que dessa maneira se prestam, distanciando-se de seu papel legal, inicialmente como ferramenta ocasional e após como justificativa conveniente, para a realização de atos que reputo irresponsáveis e que interessam mais para cultivar a personalidade de alguns que à sociedade caxiense, destinatária do seu serviço. O CMS não é exceção.

Reveladora dessa faceta a matéria anexa, publicada no jornal *O Pioneiro* de 11 de junho de 2018, onde o então Chefe de Gabinete do Prefeito e hoje Secretário da Saúde, Júlio César Freitas da Rosa, com pouco pudor declara: "*Que o Conselho nos deixe trabalhar ... queremos que aprove o UBS+ e depois nos cobrem o resultado*". **Ou seja, que o Conselho não atrapalhe!**

Consequências negativas dessa postura ditatorial já vemos em abundância por aqui, servindo como exemplo os recentes acontecimentos turbulentos envolvendo ataques genéricos a

servidores públicos da área saúde, remoções forçadas, demissões e reintegrações por via judicial.

Além de desrespeitar o CMS e, portanto, desrespeitar a Lei, o Prefeito reagiu desmedidamente à rejeição do seu projeto de gestão compartilhada, denominado UBS+, um eufemismo para a terceirização dos serviços públicos de saúde, que será tratada logo a seguir. Insatisfeito, promoveu um "tour" com os Conselheiros que há pouco haviam sido eleitos, incluindo visita ao PA 24h, onde disse aos servidores públicos municipais desse local que demitiu servidores e que poderia abrir novas sindicância se necessário, uma clara ameaça que consubstancia a prática de **assédio moral**, também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, que acontece quando se estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca o subordinado em situações humilhantes.

Não satisfeito, no mês de Outubro de 2018 decidiu, novamente ignorando o Conselho de Saúde, fechar totalmente o PA 24h para reformas e assim remover todos os servidores do local para outras unidades, sem consultá-los, e sob a advertência que não mais retornariam ao local, que quando pronto contaria com nova equipe.

Julgo que essa remoção de 265 servidores do PA 24 Horas para as UBS's de Caxias do Sul foi um ato insensato e temerário, como também o foi a abertura açodada da UPA Zona Norte, que já revela problemas. Trata-se como já referido de um eufemismo para a realização de verdadeira remoção em massa, o que não se pode admitir ocorra dissociada dos mais elementares princípios legais de direito administrativo.

A nível local, a **Lei Complementar nº 3.673**, de 24 de junho de 1991, estabelece no **art. 56**, parágrafo único, "b", que a remoção de ofício se dá no interesse da administração, sendo cediço na jurisprudência que a decisão deve ser motivada e fundamentada. E trata-se de ato administrativo que não se admite seja realizado desrespeitando e ignorando os 256 indivíduos e suas famílias, que foram por ele diretamente afetados e que tomaram conhecimento da notícia pela imprensa, sentindo-se assim, desprestigiados e expulsos do seu local de trabalho tradicional.

Certo é que cada caso deveria ensejar um procedimento administrativo e deveria ser analisado individualmente, e eventual remoção ser fundamentada e justificada pela Secretaria da Saúde, possibilitando ao servidor interessado manifestar-se a respeito, inclusive adotando as providências administrativas e judiciais que entender cabíveis, caso se opusesse.

Entretanto, o Prefeito preferiu mandar a então Secretária da Saúde Daeysi Piovesan baixar duas **Instruções Normativas, 18/2017**, de 11.10.2017, e **19/2017**, de 13.11.2017, segundo referem esses atos "**considerando o caráter dinâmico das relações de trabalho**" e "**considerando a definição de gestão compartilhada do PA 24h**".

Ou seja, definiu a gestão compartilhada que já havia sido rejeitada pelo Conselho, ofendendo assim a deliberação desse Órgão e, conseqüentemente, a Lei Municipal que o criou, i.e. a **Lei Municipal Nº 7.854, de 22 de setembro de 2014**, da qual ressalto os seguintes dispositivos:

Art. 4º. *O Conselho Municipal de Saúde (CMS), instância colegiada municipal de Controle Social do SUS, terá funções deliberativas, consultivas e fiscalizadora, atuando na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução da política de saúde na abrangência do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito.*

Art. 11. *Ao CMS cabe, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, as seguintes competências:*

VII - encaminhar as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde ao Prefeito para homologação, num prazo de 30 (trinta) dias, para que seja dada publicidade oficial, sendo que, decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a Resolução, ou não enviada justificativa ao CMS com proposta de alteração ou rejeição, para que ocorra apreciação na reunião seguinte, o CMS poderá obter suas validações junto ao Poder Judiciário;

VIII - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

XI - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

XIII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da Gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, mulheres, crianças, adolescente e outros;

XVI - avaliar os critérios utilizados na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde;

XVII - analisar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XVIII - controlar e acompanhar a atuação do setor privado credenciado nos contratos e convênios com o SUS;

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, órgão responsável pela execução e gerenciamento do SUS Municipal, garantir ao CMS apoio administrativo, operacional, logístico, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Alem de ignorar o CMS, olvidou também o Prefeito, que o estudo psicodinâmico da relação do homem com o seu trabalho não pode desprezar que as vivências de prazer e sofrimento decorrentes da organização do trabalho são dialéticas, e por isso não podem ser estudados separadamente. Ao agir como agiu, ditatorialmente, fez apenas surgir em centenas de servidores o desencorajamento e a resignação diante de uma situação que não gera mais prazer, mas só sofrimento. Oportuno lembrar a doutrina de Dejours: "A organização do trabalho exerce sobre o homem uma ação específica, cujo impacto é o aparelho psíquico. Em certas condições emerge um sofrimento que pode ser atribuído ao choque entre uma história individual, portadora de projetos, de esperanças e de desejos e uma organização do trabalho que os ignora." Dejours (1987)

Note-se aqui, por importante, que **assédio moral no serviço público é legalmente definido como improbidade**, nos moldes da Lei nº 8.429 de 1992.

C) A TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

A prestação do serviço público de saúde é das mais importantes atividades de uma comunidade, e nenhum município funciona sem seu quadro de servidores públicos, responsáveis pelos diversos serviços colocados à disposição do cidadão. A cada dia, o papel do servidor público não é apenas o de ser estável, como sonoramente divulga o imaginário popular. A estabilidade dos servidores, uma garantia relativa e sujeita a preceitos legais rígidos, somente se justifica se ela assegura, de um lado, a continuidade e eficiência da administração e, de outro, a legalidade e impessoalidade da gestão da coisa pública.

Continuidade, eficiência, legalidade e impessoalidade não são apenas palavras. São princípios fundamentais, que instruem o serviço público.

Aprovado em março de 2017 no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 4.302/98, que permite a terceirização irrestrita no país, inclusive no serviço público, é polêmico. No caso do serviço público, como não há vedação expressa no texto, a legislação em tese autoriza que se terceirize setores do funcionalismo, a exemplo de escolas, hospitais e atendimento ao público. A lei é muito abrangente e dá margem para que este tipo de contratação seja feita nas mais variadas áreas do serviço público, o que é muito preocupante. É um novo processo nas relações de trabalho do país, que pode abrir um precedente perigoso no setor público, tornando-o mais ineficiente.

Permite, também, burla ao conceito constitucional do concurso público, que é o acesso democrático a esta carreira. Como já ocorre aqui em Caxias do Sul, o poder público pode desistir de realizar concursos, ao singelo argumento da economia, e optar pela terceirização, permitindo assim que funcionários

alheios à carreira exerçam funções dentro da máquina pública, o que até então só era temporária e excepcionalmente possível mediante a designação de "CC's", cujo número e remuneração é limitado por lei.

Ou seja, pela porta da frente removem-se os comissionados que não interessam ao gestor de plantão, servidores aliás já criminalizados perante a opinião pública e, pela porta dos fundos, via contratação intermediada, povoa-se a máquina pública com pessoal cuja qualificação se desconhece, os "terceirizados", já apelidados de "os CC informais".

Em que pese esse fato, também é importante ressaltar a **inconstitucionalidade de terceirizar no SUS** - Sistema Único de Saúde. A **Constituição Federal, conforme o art. 199, § 1º**, permite a participação de instituições privadas "de forma complementar", o que afasta a possibilidade que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde como um todo, **permitindo a um particular assumir a gestão** de um determinado serviço.

Não é possível o Município transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital, UPA, UBS ou qualquer centro de saúde. Admite-se a contratação para atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade ou, como já ocorre, serviços especializados como aqueles inerentes ao hemocentro, exames médicos de imagem e laboratório, **hipóteses em que não ocorre a transferência da gestão operacional.**

A **Lei nº 8080/90** (Lei Orgânica da Saúde), em seus **arts. 24 a 26**, prevê a participação complementar, aqui denominada pelo Prefeito como "gestão compartilhada", somente quando as disponibilidades do SUS "forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", e que nesse caso a participação complementar deve "ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público, i.e., a Lei de licitações e contratos, nº 8666.

Transcrevo a seguir os dispositivos da Lei 8.080/90 acima referidos:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Observo que aqui em Caxias do Sul parece tratar-se de fato de intermediação de mão-de-obra, prática cujos resultados são conhecidos e invariavelmente ao final do processo conduzem à co-responsabilidade financeira do Município, que assim, além de precarizar os serviços, paga a conta duas vezes. Sugiro aqui atenção ao artigo que se acha no endereço da internet <https://hdl.handle.net/20.500.12178/96147>

Como antes referido, maior estranheza causa a declaração do Chefe de Gabinete e atual Secretário da Saúde Júlio César Freitas da Rosa, quando associada à entrevista do então Secretário Municipal da Saúde, Geraldo da Rocha Freitas Júnior, na mesma edição de 12 de julho de 2018 do jornal O Pioneiro, p. 10, *verbis*:

P: O UBS+ já sofreu rejeição do CMS e dos próprios servidores. Ele será colocado em pauta outra vez?

R: ... a solução para os problemas que estão apresentados hoje passa pela aprovação e a colaboração do CMS em aprovar todas estas propostas.

Uma resposta admirável, certamente, mas desprovida de razoabilidade e de fundamento. O Secretário Geraldo, e já era o quarto a ocupar a Pasta, pareceu não compreender que o Conselho já deliberara a respeito na assembléia extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2017 que concluiu: "**Ficando então aprovado o projeto UBS+ e reprovada a terceirização dos serviços do PA 24h**".

Desnecessário seria referir, não fosse a contumaz teimosia da atual administração, que o Conselho de Saúde é um Órgão permanente, como aliás dita o Art. 5º da já citada Lei Municipal nº 7.854 de 22-9-2016, *verbis*: *Art. 5º O CMS tem caráter permanente e deliberativo e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços privados e conveniados, ou sem fins lucrativos, profissionais de saúde e usuários.*

Isso significa que o CMS atua independentemente da identidade individual dos seus membros, que mudam periodicamente, e que as suas deliberações são, portanto, institucionais. Não tem o mínimo cabimento aguardar-se a mudança ordinária de titularidade dos seus membros para então submeter-se idêntica matéria, quiçá com mínimas alterações, a uma nova deliberação do colegiado, por pior pressionando-o com discursos autoritários, sofismas por encomenda e até *city tour* com o Prefeito. É estratégia maliciosa, ilegal, beirando a torpeza.

Por fim, oportuno trazer à baila as recentes tristes notícias publicadas na *internet* no sítio da RBS, e na TV, com as seguintes manchetes:

"Ex-funcionários denunciam esquema de cabide de empregos entre terceirizadas e prefeituras do RS. Esquema é investigado nas cidades de Canoas, Triunfo e Guaíba"

"Contratado como vigilante, irmão de presidente da Câmara de Triunfo admite troca de favores ... homem admite que fez campanha para o prefeito e conseguiu emprego"

Em suma, por melhores que sejam as intenções do Prefeito, a instalação dessa prática em Caxias do Sul de maneira desenfreada, no embalo das terceirizações e do populismo, pode também dar oportunidade para que crimes semelhantes aos acima noticiados aqui ocorram, e isso é absolutamente desnecessário.

D) O CONTRATO DE GESTÃO

Já solcitei ao MP e TCE investigar a probidade dos atos administrativos que resultaram no reconhecimento da idoneidade e efetiva capacidade de contratação com a administração pública do licitante vencedor da chamada pública 2017/97, INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, CNPJ 11858570/0001-33, representado por PAULO BRITO BITTENCOURT, CPF 457702205-20, bem como a execução, renovação, termos e condições do contrato 2017/797, de 15.8.2017 (cópia anexa), que trata da gestão da Unidade de Pronto Atendimento UPA, Porte III, Zona Norte, Caxias do Sul, compreendendo o gerenciamento e execução de atividades de serviços de saúde, administração de infraestrutura e manutenção, diante das razões a seguir expostas.

Necessária uma breve preleção introdutória a respeito das assim chamadas Organizações Sociais (OSs), servindo-me a tanto doutrina extraída de texto original de Eurico de Andrade Azevedo, como segue. A organização social é uma qualificação que a administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser de interesse da comunidade (público).

A locução organização social é muito genérica, pois ambas as palavras têm um significado abrangente. De qualquer forma, foi a denominação que o legislador resolveu outorgar àquelas entidades, em substituição ao desmoralizado título de utilidade pública, concedido a entidades assistenciais que de beneficentes só tinham o rótulo, por servirem a interesses particulares. Conforme expôs o Professor Paulo Modesto (então Assessor Especial do Ministério de Administração e Reforma do Estado), no XII Congresso de Direito Administrativo, em agosto de 1998, na impossibilidade política de revogar a Lei n. 91, de 1935, que regulava a aprovação do benefício "de utilidade pública", o Governo Federal resolveu aprovar outra lei, criando a nova qualificação "Organização Social".

Nos termos da **Lei Federal n. 9.637, de 18.5.1998**, o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

Nos termos da regulamentação local, **Lei municipal n. 8.059, de 17.12.2015**, o Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

A distinção textual [numa lei poderá qualificar, noutra qualificará] por certo não é meramente semântica e já traz uma incongruência passível de ensejar contrariedade ao texto da lei maior e, conseqüentemente, seu controle de legalidade por meio do Poder Judiciário, o que poderá ser oportunamente postulado em Foro próprio.

Prosseguindo, tem-se que objetivo declarado pelos autores da reforma administrativa, com a criação da figura das organizações sociais, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência para as mesmas de certas atividades que vêm sendo

exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão.

Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais.

Sem dúvida, há outra intenção subjacente e relevante, que é a de exercer um maior controle sobre aquelas entidades privadas que recebem verbas orçamentárias para a consecução de suas finalidades assistenciais, mas que necessitam enquadrar-se numa programação de metas e obtenção de resultados.

Essas pessoas jurídicas de direito privado podem já existir ou serem criadas para o fim específico de receberem o título de organização social e prestarem os serviços desejados pelo Poder Público. O que importa é que se ajustem aos requisitos da lei e que preencham os seguintes requisitos básicos:

- a) não podem ter finalidade lucrativa e todo e qualquer legado ou doação recebida deve ser incorporado ao seu patrimônio; de igual modo, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades;
- b) finalidade social em qualquer das áreas previstas na lei: ensino, saúde (como *in casu*), cultura, ciência, tecnologia e meio ambiente;
- c) possuir órgãos diretivos colegiados, com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade;
- d) publicidade de seus atos;
- e) submissão ao controle do Tribunal de Contas dos recursos oficiais recebidos (o que já existe);
- f) celebração de um contrato de gestão com o Poder Público, aqui o referido **contrato 2017/797**, de 15.8.17, para a formação da parceria e a fixação das metas a serem atingidas e o controle dos resultados.

Submetendo-se a essas exigências e obtendo a qualificação de organização social, aqui feita por força do **Decreto Municipal**

18.914, de 27.6.17, expedido pelo Prefeito Guerra, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Os bens serão transferidos mediante permissão de uso e os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão. Mais ainda, é facultado ao Município a cessão especial de servidor à organização social, com ônus para o órgão de origem (aqui a SMS - Secretaria Municipal da Saúde).

Nesse ponto, convém alertar que o Conselho de Administração da entidade deverá exercer papel fundamental na sua administração. Em sua composição, os representantes da comunidade e do Poder Público devem constituir maioria absoluta, controlando os atos da diretoria executiva, cujos membros serão pelo Conselho designados e dispensados.

A qualificação da entidade privada como organização social é ato administrativo discricionário do Poder Público. Aqui, foi decretada a ensejo dos acima referidos pareceres 01-2017 e 02-2017 que se encontram no processo administrativo 2017/13211/CENLIC, e que carecem de atencioso exame.

Essa discricionariiedade é criticada por alguns doutrinadores, e aqui também pelo firmatário, por tratar-se de uma brecha perigosa no princípio da legalidade, dando azo a decisões subjetivas dos governantes.

O poder discricionário não se confunde com poder arbitrário, como ensina Ely Lopes Meirelles:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe confere essa faculdade."

A lei confere ao Executivo a liberdade de examinar a conveniência e a oportunidade de qualificar como organização social a entidade pleiteante, precisamente para verificar se é de interesse público transferir ao setor privado o serviço que vem

sendo realizado pela própria Administração, ou, então, estimular o serviço já prestado pela entidade privada com recursos públicos. É indispensável que a Administração possa aferir as vantagens e desvantagens que possam advir para a comunidade dessa transferência.

A Administração há de justificar devidamente o seu ato: o porquê da outorga (ou não) do título jurídico de organização social à entidade que o pleiteia. **Todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado, principalmente aqueles resultantes do poder discricionário, pois são precisamente estes que precisam estar embasados na clara demonstração do interesse público que os fundamenta.** Celso Antônio Bandeira de Mello diz bem que, tratando-se de ato administrativo discricionário, "o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido."

O contrato de gestão, portanto, é o instrumento jurídico básico dessa nova forma de parceria entre o setor público e o privado. Embora a lei denomine esse instrumento de contrato, na verdade, trata-se de um **acordo operacional** entre a Administração e a entidade privada – acordo de direito público que mais **se aproxima de um convênio**, em que as partes fixam os respectivos direitos e obrigações para a realização de objetivos de interesse comum.

Nos termos da lei, o contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, mas sobretudo deverá especificar o programa de trabalho proposto, a fixação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade. Além disso, o contrato deve prever os limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social, além de outras cláusulas julgadas convenientes pelo Poder Público. O contrato em tela, 2017/797, acredito que não preenche tais exigências.

A eficácia do contrato de gestão está precisamente na possibilidade do exercício do controle de desempenho.

Havendo indicadores objetivos de qualidade e produtividade, metas a serem alcançadas e prazos de execução, o Poder Público pode perfeitamente acompanhar os trabalhos da entidade privada e verificar a atuação de seus dirigentes, para tomar as providências cabíveis, que podem ir desde a substituição dos diretores (deve-se lembrar que os representantes do Poder Público e da comunidade constituem maioria absoluta no Conselho de Administração) até a cassação do título de organização social.

Dito isso, questiona-se:

A OS deve ser um entidade privada e sem fins lucrativos. Essa condição efetivamente se aplica ao Instituto de gestão e Humanização? O contrato traz indicadores objetivos de qualidade e produtividade, metas a serem alcançadas e prazos de execução? O IGH cumpre adequadamente os contratos firmados em diversos Estados do Brasil? O padrão nacional de conduta do IGH já se repete em Caxias do Sul?

Análise perfunctória dos estatutos sociais do IGH relevam que seu representante legal Paulo Brito Bittencourt, aliás firmatário do contrato com o Prefeito, é também controlador e/ou possui relações societárias com:

TIME SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ96836754/0001-55;

AMZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ 10510324/0001-23;

BILI AGROPECUÁRIA EIRELI, CNPJ 28966318/0001-40;

CMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ 14293411/0001-27;

CINTIA BITTENCOURT, CPF 458248275-91;

BIANCA BITTENCOURT, CPF 069053245-82;

LIVIA BITTENCOURT, CPF 069052915-52.

Nada obstante as distinções de CNP/CPF e de atividades empresariais, aparentemente trata-se de fato de um conglomerado familiar cujo capital social, declarado apenas, atinge a casa das dezenas de milhões de reais.

Requerem atenção também os FATOS reiteradamente publicados na imprensa local e nacional, como exemplifica-se a seguir:

(7.11.17) Empresa que administra a UPA Zona Norte em Caxias é autuada por irregularidades trabalhistas (...) O IGH não está respeitando as leis trabalhistas, segundo o MTE (...) No total são 13 autos de infração (...) O MTE flagrou 45 empregados sem registro na UPA (...) a contratação de médicos no regime de PJ é irregular;

(02.7.13) Improbidade: MP quer a condenação de secretário de saúde e OSs por irregularidades envolvendo servidores (...) ação abrange também os dirigentes ... Paulo Brito Bittencourt (IGH) (...) terceirização ilícita de mão-de-obra (...) retirada de servidores públicos das unidades de saúde (...) ameaças e outras formas de constrangimento (...) dano moral coletivo em valores não inferiores a R\$ 500 mil;

(06.1.16) O Tribunal de Contas do Piauí enviou oficialmente ao governo estadual o resultado de uma auditoria que constatou irregularidades no contrato firmado entre o Governo do estado e a Organização Social Instituto de Gestão e Humanização (IGH) atual gestora do Hospital Regional Justino Luz (...) com base no contrato serão necessários R\$ 9 milhões a mais do que o Estado tem condições hoje de repassar e vai ter que procurar de onde vai retirar esses recursos (...) o dinheiro que é gasto desnecessariamente nos contratos com estas empresas sai do bolso do contribuinte, que paga pelos serviços públicos mesmo sem utilizá-los e acaba custeando o superfaturamento e os esquemas de propinas para partidos e apadrinhados políticos (...) a 1ª unidade a ser terceirizada será a UPA;

(11.7.16) Por decisão do TRT12 está suspenso o contrato entre a Secretaria de Saúde do Piauí e o Instituto de Gestão e Humanização (IGH) (...) o Governo tem um prazo de 30 dias para romper o contrato com o IGH e cumprir um acordo firmado com o MP abstendo-se de promover terceirizações em atividades próprias da administração pública (...) o hospital continua um caos, com atendimento precário;

(17.5.17) Goiás (...) O Instituto de Gestão e Humanização (IGH) virou alvo da imprensa Bahiana por ter entregue a única proposta para a compra do Hospital Espanhol, fechado desde 2014, com dívidas que ultrapassam R\$ 155 milhões;

(19.7.17) Espírito Santo (...) iminente entrega do hospital estadual infantil e maternidade ao IGH (...) esforço da secretaria da saúde para transferir a gestão para a OS sem discussão no conselho de saúde (...) nova denúncia no MP em virtude das irregularidades cometidas pelo IGH em outros estados (...) em 2016 funcionários do IGH em Salvador chegaram a paralisar as atividades por falta de pagamento de salários;

(4.12.17) saúde de Teresópolis (RJ) passa pela pior administração de sua história chegando ao caos no atendimento (...) querem contratar o Instituto de Gestão e Humanização (IGH) que é uma organização com diversas denúncias e problemas em várias cidades do Brasil (...) contrato emergencial sem passar pelo conselho de saúde;

Não menos relevante é o teor do **Acórdão 1490/2017**, de 5.4.17, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (**TCE-GO**), documento anexo, que verificou irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos para o IGH, como revela a ementa:

Irregularidades constatadas. Multa. Possível dano ao erário decorrente das irregularidades. Determinação para instauração de tomada de contas. Ainda, os inquéritos abertos por força das Portarias 031/2016 e 002/2017 da 90a Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás, além de Ação Civil Pública para declaração de nulidade de contrato administrativo, diante de notícias de irregularidades praticadas pelo o Instituto de Gestão e Humanização (IGH).

Com a devida vênia, parece plausível que a referida OS (IGH), contumaz e reiteradamente envolvida em investigações, inquérito, ações e suspeitas de toda espécie, adote em Caxias do Sul postura distinta daquela acima relatada e evidenciada pelos anexos documentos?

Não creio, e isto já se evidencia claramente. Ademais da antes referida atuação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, atente-se aos seguintes recentes fatos alarmantes, noticiados:

- CREMERS publica nota de esclarecimento e volta a pedir aos poderes públicos que apresentem soluções urgentes aos problemas apontados para que tragédias não voltem a ocorrer;
- Ministério Público de Caxias do Sul instaura inquérito para apurar supostas irregularidades na unidade de pronto atendimento UPA zona norte (...) a administração é do Instituto de Gestão e Humanização;
- Conselho de Saúde denuncia problemas no atendimento do SUS de Caxias do Sul (...) executivo é negligente na articulação do atendimento do SUS;
- CREMERS recomenda interdição do Postão e da UPA Zona Norte de Caxias (...) não oferecem as condições mínimas necessárias para atender os pacientes;
- Conselho de Saúde de Caxias critica prefeito em carta aberta (...) porque a insistência em terceirizar serviços? a quem interessa?

Enquanto isso, o IGH já desenvolve "quarteirização" a passos largos, alheio ao debate entre a opinião pública e a administração.

Observe-se o anexo processo seletivo 7/2018 - UPA Zona Norte, com prazo para entrega de propostas envelopadas de 30 minutos, das 14h às 14h30min do dia 27.7.2018, para contratação de empresa para serviços de "outsourcing" (terceirização para outra pessoa jurídica). Chama atenção o item 6.2 do edital: *Em razão da necessidade da circulação de documentos entre a Matriz da Contratante, localizada na cidade de Salvador/Ba, onde os documentos são arquivados, e a Contratada, deverá a Contratada possuir, quando da apresentação da proposta, sede ou filial na cidade de Salvador/Ba, onde o serviço, obrigatoriamente, deverá ser executado.*

A vencedora, e única interessada no certame, foi L&A CONTABILIDADE LTDA., CNPJ 12314189/0001-16, que aliás já trabalha toda a contabilidade financeira para o IGH, como exemplifica contrato semelhante firmado no estado do Piauí em 29 de outubro de 2015.

É de se questionar:

1) É lícito ao Município e autorizado no contrato de gestão da saúde sob análise, **remunerar, por via oblíqua, empresa subcontratada, e com fins lucrativos**, que executará serviços financeiros e de contabilidade permanentemente em outro Estado, à luz do disposto no art. 199, § 2º, da Constituição Federal, que proíbe a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, o que por óbvio é o caso da L&A Contabilidade? Como isso seria fiscalizado, na forma do art. 90. da Lei Municipal 8.059/2015?

2) O Decreto Municipal 18.914/2017 que qualificou o IGH como organização social poucos dias após o TCE-GO constatar irregularidades e determinar instauração de tomada de contas especial, cumpriu as exigências da sobredita lei?

3) Os pareceres 01-2017 e 02-2017 no PA 2017/13211/CENLIC, referidos no Decreto, **e que devem ser requisitados para exame, o que ora se requer**, tiveram a necessária chancela do CMS - Conselho Municipal de Saúde, como exige a Lei 7.854, de 22 de setembro de 2014? (Art. 11. Ao CMS cabe, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, as seguintes competências: XVII - analisar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal; XVIII - controlar e acompanhar a atuação do setor privado credenciado nos contratos e convênios com o SUS; XX - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e aplicação e a destinação dos recursos;)

4) A condição de entidade sem fins lucrativos efetivamente se aplica ao Instituto de Gestão e Humanização?

5) O contrato 2017/797 traz indicadores objetivos de qualidade e produtividade, metas a serem alcançadas e prazos de

execução?

6) O IGH cumpre adequadamente os contratos firmados em diversos Estados do Brasil? O padrão nacional de conduta do IGH já se repete em Caxias do Sul? A idoneidade do contratado IHG foi corretamente avaliada pelo contratante Município de Caxias do Sul?

Por fim, recomendo a leitura do texto de autoria do Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 4ª Região (Porto Alegre), Dr. Marcelo D'Ambroso, que trata com clareza das licitudes e ilicitudes que se encontram na delicada matéria da TERCEIRIZAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA. Está disponível na internet no seguinte endereço: <http://emporiiodireito.com.br/leitura/a-terceirizacao-na-saude-publica>

E) A FRAUDE TRABALHISTA

Em decisão liminar concedida pela 4ª Vara do Trabalho de Goiânia no último dia 20 de setembro de 2018, na Ação Civil Pública (ACP) **0011222-97.2018.5.18.0004**, foi determinado à organização social (OS) Instituto de Gestão e Humanização (IGH) a obrigação de não contratar pessoas jurídicas (PJ) para atuar nos hospitais públicos por ela gerenciados. O Ministério Público do Trabalho ajuizou essa ação civil pública com pedido de tutela de urgência, após recusa, por parte da organização social, de assinar um termo de compromisso de ajustamento de conduta para interrupção dessa prática ilegal.

A sobredita ação demonstrou que o IGH não realizava processo seletivo para contratação de médicos, ou realizava processo seletivo para contratação de pessoas jurídicas de médicos, o que afronta os princípios de Direito Público insertos no art. 37 da CF/88 e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) dispostos na já referida Lei 8080/90, arts. 24 a 26.

Não se olvida que no julgamento da ADI 1923/DF, em 16.4.2015, o E. STF definiu que as OS que atuam no setor de saúde

não se submetem à exigência constitucional de contratação de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público, como se exige da administração pública direta e indireta. Entretanto, a Corte deixou claro que essas organizações sociais, por receberem recursos, bens e servidores públicos (inclusive FGTS ex vi recente MP 859/18), devem se balizar pelos mesmos princípios essenciais que regem a administração pública e selecionar seus empregados de forma pública, objetiva e impessoal, com observância do art. 37 da Constituição.

A ação civil pública trata também do disposto no art. 199, § 2º, da Constituição Federal, que proíbe a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, o que por óbvio é o caso das **pessoas jurídicas de médicos**.

A decisão foi mantida no Mandado de Segurança **MS 0010768-32-2018.5.18.0000**, conforme decisão proferida em 5 de outubro de 2018, de modo que o IGH ficou proibido de realizar processo seletivo para contratação de PJs formadas por profissionais médicos para trabalho nos hospitais públicos por ele gerenciados, devendo realizar processo seletivo para contratação de pessoas físicas (médicos) para a realização dos referidos trabalhos, sob pena de pagar multa de R\$ 50 mil por empresa jurídica contratada em descumprimento do decidido.

A Procuradora do Trabalho responsável pelo caso, Drª Milena Costa, explica que a situação impede o estabelecimento do vínculo médico-paciente porque não há continuidade nos atendimentos, uma vez que os profissionais atuam nos hospitais por pouco tempo e quase sempre na forma de plantões semanais. *"A realização de processo seletivo é o caminho para obtenção da moralidade, impessoalidade e eficiência no serviço público. Não se deve admitir processo seletivo em dissonância com tais princípios"*.

Ocorre que, lamentavelmente, situação idêntica ocorre em Caxias do Sul, onde a acima referida organização social INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH), CNPJ 11858570/0001-33 administra a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, PORTE III, ZONA NORTE, por força do citado contrato de gestão 2017/797, de 15 de agosto de 2017, cujo objeto é o "gerenciamento e execução de atividades de

serviços de saúde, bem como a administração de toda a infraestrutura".

O "Contrato de Prestação de Serviços nº 20/2017 em Clínica Médica entre o Instituto de Gestão e Humanização - IGH e Tiago Perinetti - EPP", firmado em 20 de setembro de 2017, semelhante a tantos outros, revela como a contratação de médicos se dá, e o médico Tiago Perinetti serve como paradigma.

Como ele, médicos são "pejotizados", devendo emitir notas fiscais dos serviços que prestam ao município (cláusula 3.1), sujeitarem-se a retenção de até 30% do que lhes é devido a critério da OS (cláusulas 11.1 e 11.2), muito embora desempenhem trabalho personalíssimo (cláusulas 10.1 e 10.2) sem ter reconhecido vínculo empregatício (cláusula 13.1) e, de maneira incongruente, submetam-se a uma peculiar cláusula "anticorrupção" (12.1) tendente a prevenir fraude a um contrato que data venia revela-se irregular já de imediato. No tocante à pessoalidade, vê-se ainda que o contrato foi aditado em 09 de junho de 2018, submetendo o médico a uma declaração tendente a enquadrá-lo na IN RFB 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, ou seja, na prática isentando a OS desses encargos.

Ocorre, também e por pior, estar convencido que essa prática tem maior dimensão do que se lhe atribui em análise perfunctória, e já vem planejada desde o início da atual administração municipal.

Em 25 de setembro de 2018 o Município celebrou com Técnica Construções Ltda. o **contrato 2018/982**, cujo objeto é a reforma, ampliação e adequação do Pronto Atendimento 24 horas, o chamado "Postão", para transformá-lo em uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA III, à semelhança da UPA Zona Norte antes tratada. A ensejo do referido contrato, foi expedida pela Secretaria Municipal da Saúde a **Instrução Normativa 20/2018**, de 11 de outubro de 2018, que resultou na interdição total do PA 24h e remoção de ofício de todos os servidores ali lotados, inclusive, é claro, os médicos, fato que, previsivelmente, gerou dezenas de exonerações desses profissionais.

Notícias na imprensa logo revelaram que a interdição total do PA 24h, considerada desnecessária pelo senso comum, ocasionou superlotação da UPA Zona Norte e que quando reabrir, a nova UPA terá outros servidores, então terceirizados, restando plausível concluir que também será administrada pelo IGH. Matérias publicadas no jornal O Pioneiro de 11, 13, 14 e 22 de outubro de 2018 são esclarecedoras, relevando estas manchetes "Sem Postão, UPA lotada", "Prefeito Guerra confirmou que, quando reabrir, Postão terá um novo grupo de servidores", "Prefeitura despista, mas dificilmente serviço reabrirá com servidores públicos".

Óbvio resulta que essa demissão em massa de profissionais essenciais, substituindo-os por terceirizados "pejotizados", fruto de motivação política, enseja nociva solução de continuidade no atendimento do serviço público de saúde, com resultados imediatos nefastos à população mais necessitada e transferência da responsabilidade de corrigir o erro às administrações futuras, o que não se admite.

Essa realidade conduz ao entendimento que o Prefeito Municipal, além de ignorar os sobreditos dispositivos legais, portanto atraindo para si a incidência da Lei 8429/92, demonstra inaptidão para gerir a saúde pública do Município, cabendo seu afastamento no particular como forma de concretização do direito à saúde, estabelecido no **art. 18, I, da Lei 8080/90, verbis:**

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

F) O PARADIGMA NO MUNICÍPIO DE CANOAS,RS

É fato notório e amplamente divulgado na imprensa, recentemente, no que resultou a terceirização dos serviços de saúde em Canoas, RS, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) acolheu pedido do Ministério Público (MP) e afastou

imediatamente os dirigentes do Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (**Gamp**) da gestão de casas de saúde em Canoas. O Juiz Marcelo Tesche Tonet, da 4ª Vara Cível também determinou que a prefeitura assumira a administração dos estabelecimentos por 180 dias. **"As investigações realizadas pelo Ministério Público revelam fatos extremamente graves, pois, além das vultosas quantias envolvidas nas contratações (...), com repasse de mais de R\$ 16 milhões mensais, demonstram a prática, em tese, de superfaturamentos na aquisição de medicamentos e insumos e a malversação de verbas públicas"**, apontou Tonet. Ele também salientou a **"defeituosa prestação dos serviços de saúde à comunidade"**. Por conta da suspensão, o Gamp também não terá direito a qualquer remuneração oriunda de verbas públicas de Canoas. O grupo era responsável pelo Hospital de Pronto Socorro de Canoas, pelo Hospital Universitário; além das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Caçapava e Rio Branco e das Unidades de Atendimento Psicossocial (CAPS) Recanto dos Girassóis, Travessia, Amanhecer e Novos Tempos. A investigação do Ministério Público apontou a suposta ocorrência de desvios de recursos da prefeitura de Canoas, que seriam destinado à saúde pública para contas bancárias de pessoas ligadas ao Gamp. A análise técnica do Laboratório de Tecnologia de Lavagem de Dinheiro do Núcleo de Inteligência do MP teria indicado que, de dezembro de 2016 até agora, a Prefeitura transferiu R\$ 426 milhões para o Gamp. Deste valor, **suspeita-se que pelo menos R\$ 40 milhões foram desviados** para contas pessoais de integrantes do esquema.

Como revela a ata do Conselho de Saúde de Canoas, de reunião realizada em 28 de novembro de 2016, a empresa escolhida GAMP - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública foi na época ironicamente referida como **"prestadora de serviços qualificados de gestão e assistência à saúde com excelência"**, e dois anos após a verdade se revela.

Curiosamente, nessa reunião estava presente o Conselheiro Julio Freitas, preocupado se o novo governo que assumiria em janeiro do 2017 não poderia "emperrar a situação". Mas, talvez seja apenas um homônimo do nosso atual secretário da saúde.

TÍTULO 8

O SECRETÁRIO INFORMAL E A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

Todos fomos surpreendidos com a expedição da Instrução Normativa nº 20/2018 de 11 de outubro de 2018, firmado pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, Júlio César Freitas da Rosa, na qualidade de "secretário municipal da saúde interino", que "Regulamenta a interdição do PA 24 HORAS para execução de reformas e melhorias e regulamenta os fluxos dos processos de remoção de servidores lotados no Pronto Atendimento 24h da Secretaria Municipal da Saúde, em vista da reforma, ampliação e adequação do serviço".

A referida instrução estabelece, dentre outras disposições, a interdição do prédio do PA 24h, bem como a remoção de todo o pessoal ali lotado e interrupção do atendimento ao público, a partir das 23h59min do dia 16 de outubro de 2018 (item 1, f. 1).

Entretanto, há que se questionar a eficácia da sobredita instrução normativa, que se reputa incapaz de produzir os efeitos pretendidos, porque expedido por agente INCOMPETENTE. Ausente esse requisito essencial, o ato não pode subsistir e carece de anulação, o aliás já postulam diversas pessoas no Poder Judiciário no MS nº. 9007503-97.2018.8.21.0010.

Reza o Art. 37, *caput*, da Constituição Federal que: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às

exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A Lei Orgânica de Caxias do Sul, por sua vez, estabelece:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

(...)

XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão e no site oficiais do Município ou, na falta destes, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara.

§ 1o. Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.

Art. 105. Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

(...)

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

III - contrato, na forma da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, salvo os de provimento e vacância dos cargos públicos, poderão ser delegados.

Pois em que pese a clareza das supracitadas normas, consulta às edições 808 a 816 e seguintes do Diário Oficial do Município revelam que não foi publicada, e presume-se sequer editada, a indispensável Portaria designando o Sr. Júlio Freitas secretário municipal da saúde, interinamente, e que, portanto, firmou documento que extrapola sua competência, fato que inclusive ensejou pedido de esclarecimento ao então secretário de governo por meio de e-mail (anexo), até o momento sem resposta.

Releva que o Sr. Júlio César Freitas da Rosa à época era Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, com atribuições previstas no regimento interno do Gabinete, aprovado pelo Decreto 19.075/2017, cujo art. 7º. a seguir transcrito NÃO prevê expedir ato da natureza daquele referido, a IN 20/2018.

Art. 7º. A Direção Superior do Gabinete do Prefeito será exercida pelo Chefe de Gabinete, a quem compete:

I - promover a assistência direta ao Prefeito no desempenho de suas atividades;

II - exercer a chefia das atribuições previstas para o Gabinete;

III - despachar diretamente com o Prefeito, transmitindo suas determinações;

IV - responsabilizar-se pela fiel observância e cumprimento eficaz das disposições legais e normativas da legislação pública municipal, no âmbito do Gabinete;

V - promover a recepção de pessoas e autoridades que se dirigirem ao Prefeito;

VI - representar o Prefeito quando designado;VII - coordenar o transporte oficial de autoridades, o cerimonial e a agenda do Prefeito;

VIII - apresentar ao Prefeito Municipal relatórios das atividades do Gabinete;

IX - promover reuniões periódicas de coordenação;

X - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos que requeiram a participação do Gabinete;

XI - acompanhar, avaliar e controlar a execução de projetos e programas em consonância com as diretrizes fixadas pelo órgão central dos sistemas administrativos aos quais se vincula;

XII - propor projetos de atos legislativos ou normativos referentes à organização, reorganização ou modernização administrativa no âmbito da unidade administrativa;

XIII - coordenar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

XIV - promover e coordenar levantamento sobre as necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para regular andamento dos serviços; e

XV - praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições do Gabinete e aqueles para os quais receber delegação de competência do Prefeito.

Por conseguinte, o Chefe de Gabinete, Júlio César Freitas da Rosa era flagrantemente AGENTE INCOMPETENTE para realizar o ato consubstanciado na IN 20/2018. Ilustra-se com jurisprudência:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. ATO PRATICADO POR AGENTE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Ausentes um dos requisitos do ato administrativo (competência, forma, motivo e finalidade), o ato não se aperfeiçoa, não tendo condições de eficácia para produzir efeitos válidos. 2. Competência, segundo leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, é "o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções". 3. Não sendo o agente competente, o ato não pode subsistir, e, por conseguinte, não é capaz de produzir efeitos. 4. Remessa necessária conhecida, para manter intacta a r. sentença de primeiro grau. Remessa ex- officio 35000121869, TJ-ES, pub. 16.11.2006

Ainda na forma da **Lei Orgânica, art. 101, II**, instrução normativa dessa natureza, complexa e com repercussões enormes, somente poderia ter sido editada pelo secretário da saúde da época, Geraldo da Rocha, quem, segundo disse a imprensa, estava afastado em licença de saúde, ou por seu substituto legalmente designado, o que surpreendentemente não ocorreu *in casu*, fato que se atribui à forma açodada como o fechamento do PA 24h vem sendo tratado pela administração. Diz o supracitado dispositivo da Lei Orgânica:

Art. 101. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

*I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, **na área de sua competência;***

*II - referendar os atos e decretos do Prefeito e **expedir instruções** para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;*

Como antes referido, a Constituição Federal de 1988 expressa em seu art. 37, *caput*, como um dos princípios da administração pública também a **publicidade**.

A publicação em Caxias do Sul é feita por meio do Diário Oficial Eletrônico, Órgão oficial do Município. **É através desta publicação que começam a se iniciar os efeitos externos dos atos administrativos.** O objetivo da publicidade é levar para terceiros o conhecimento do ato ou atividades administrativas, uma **atuação transparente perante a sociedade.** A publicação de forma interna é dirigida aos integrantes da administração, já **a publicação externa é destinada aos cidadãos.**

O princípio da publicidade pode ser analisado por dois enfoques, um através da publicação em órgão oficial como requisito de eficácia do ato administrativo quando este produzir efeitos externos e por outra análise, pela transparência dos programas que a administração pública vem exercer.

O ato administrativo enquanto não for publicado em meio oficial, como o referido Diário Oficial Eletrônico, não poderá produzir seus efeitos uma vez que se presume que a sociedade não poderia ter conhecimento do ato que veio a produzir efeitos em suas vidas.

No caso ora tratado, como demonstrado, não houve publicação da Portaria - se é que existe - de nomeação do secretário interino da saúde, Júlio Freitas, e tampouco da atacada IN 20/2018.

Não se poderia pensar de forma diversa que os atos sejam públicos, uma vez que se está em um Estado Democrático de Direito, onde todos os administrados devem tomar consciência da coisa pública, uma vez que são os verdadeiros titulares da res.

Por fim, mas não por menos relevante, cumpre referir mais uma vez que na forma da **Lei Municipal 7.854. de 22 de setembro de 2014**, o CMS - Conselho Municipal de Saúde, é Órgão permanente e deliberativo, competindo-lhe avaliar e formular resoluções a serem encaminhadas ao Prefeito para homologação em tudo o que pertine à saúde pública do Município, não se excluindo a relevante matéria tratada na Instrução Normativa 20/2018 ora atacada. Diz a Lei, especialmente ao caso:

Art. 5º O CMS tem caráter permanente e deliberativo e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços privados e conveniados, ou sem fins lucrativos, profissionais de saúde e usuários.

Art. 11. Ao CMS cabe, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, as seguintes competências:

VIII - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

XI - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

XIII - estabelecer estratégias e procedimentos de

acompanhamento da Gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, mulheres, crianças, adolescente e outros;

XVI - avaliar os critérios utilizados na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde;

XVII - analisar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XXI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XXV - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, órgão responsável pela execução e gerenciamento do SUS Municipal, garantir ao CMS apoio administrativo, operacional, logístico, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

A exclusão do CMS - Conselho Municipal de Saúde, de avaliar, deliberar e submeter ao Prefeito as decisões insertas na Instrução Normativa 20/2018, constitui, portanto, grave infração consistente no descumprimento da Lei Municipal 7.854/2014, a qual, repisa-se, decorre das disposições contidas no Estatuto das Cidades, a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, especialmente o art. 45 verbis:

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Pelo exposto, resta evidente que a IN 20/2018 foi expedida por agente incompetente, o chefe de gabinete do Prefeito, cuja Portaria de nomeação como secretário interino da saúde, se é que existe, não foi publicada no diário oficial e portanto não existe juridicamente, como também não foi a própria IN 20/2018, também ineficaz por esse aspecto, e tudo à revelia do que exige a Lei Municipal 7.854/2014.

Observem V. Exas. que a matéria ora exposta neste título também é, parcialmente, objeto de Mandado de Segurança impetrado por Tiago Perinetti e outros em face de Júlio César Freitas da Rosa e Município de caxias do Sul, o antes citado Processo nº 9007503-97.2018.8.21.0010, que em 17 de outubro de 2018 teve despacho com o seguinte teor:

Analisando o pedido de tutela antecipada, entendo, ao menos nesse exame perfunctório, a necessidade de documentos que se encontram em poder da parte ré, a saber, a portaria de nomeação e respectiva publicação do Sr. Júlio César Freitas da Rosa como Secretário Municipal Interino da Saúde do Município de Caxias do Sul. (Juiz Clóvis Ramos)

Mesmo diante dessa ordem, a Portaria de nomeação do dito secretário da saúde interino não foi apresentada, tendo o Sr. Júlio Freitas e o Município, conforme cópia da contestação anexa, dito o seguinte:

No caso dos autos, a Portaria de Designação e/ou Nomeação do Impetrado para cargo em comissão, de LIVRE NOMEAÇÃO e EXONERAÇÃO, trata-se de ato administrativo interno da Administração Pública de alcance limitado e individualizado, e de caráter sabidamente discricionário do Chefe do Executivo, não necessitando da sua divulgação em larga escala, de modo que dispensável a sua veiculação em Diário Oficial para que surta seus efeitos. (Julio César Freitas)

Um absurdo, naturalmente, porque como dito trata-se de ato externo e não interno da administração, podendo-se concluir sem margem de erro que o Prefeito Daniel Guerra nomeou um secretário da saúde "de boca", permitindo assim que seu chefe de gabinete possa gerir informalmente o maior orçamento do Município, o da saúde, inclusive realizando mudanças estruturais drásticas, como o fechamento do PA 24h, além de outros atos temerários, como por exemplo o ofício à Coordenadoria de Saúde simplesmente suspendendo as cirurgias de alta complexidade que eram realizadas no Hospital Pompéia para pacientes de outros Municípios, regionalizando assim o problema e gerando reações de diversos Municípios da Serra, que inclusive recorreram ao Ministério Público.

TÍTULO 9

A GUARDA MUNICIPAL

A) GUARDAS MUNICIPAIS - BREVE HISTÓRICO

As Guardas Municipais surgiram no Brasil no período colonial e tinham o papel de proteger as propriedades e zelar pela segurança das cidades.

O Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais, organizado em 09 de junho de 1775, ao qual pertenceu o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, foi a primeira instituição policial remunerada pelo erário. Essa corporação é considerada predecessora da Guarda Municipal.

A chegada da Família Real Portuguesa no Brasil, em 1808, ensejou, em 13 de maio de 1809, a criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, após denominada Guarda Municipal do Rio de Janeiro. Ao deixar o trono, Dom Pedro I incumbiu ao seu filho o destino do país, quando por meio da Regência Provisória, em 14 de junho de 1831, é criada em cada Distrito de Paz a Guarda Municipal, dividida em esquadras.

Em 18 de agosto desse ano é publicada a lei que estabelece a Guarda Nacional e extingue no mesmo ato as Guardas Municipais, Corpos de Milícias e Serviços de Ordenanças. Em 10 de outubro do mesmo ano, através de Decreto Regencial, foram reorganizados os corpos de municipais, agora incorporados ao Corpo de Guardas Municipais Permanentes, nova nomenclatura da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, subordinada ao Ministro da Justiça e ao Comandante da Guarda Nacional. No mesmo documento, os Presidentes das demais províncias foram autorizados a também criar suas Guardas. O Corpo de Guardas Permanentes teve destaque desde a sua concepção. Desdobravam-se entre o policiamento da cidade e a participação em movimentos armados no território brasileiro.

Durante o período militar (1964-1985) as Guardas foram praticamente extintas, devido à transferência da competência da segurança pública para os Estados. Retornaram na Constituição de 1988 com a finalidade de proteger bens, serviços e instalações.

Ao longo de dois séculos, é possível afirmar que a evolução das Guardas Municipais confunde-se com a própria história do Brasil. Com a missão principal de promover o bem social, esta instituição esteve desde o princípio diretamente vinculada à sua comunidade, foi e continua sendo um reflexo dos interesses da população.

As Guardas Municipais foram reestruturadas a partir do art. 144, parágrafo 8º, da CF/88, que faculta aos municípios a sua criação. Em Caxias do Sul, foi criada em 16 de dezembro de 1997, por meio da Lei Complementar nº 48/1997.

Possuem poder de polícia administrativa para agir em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz imperioso, em casos de ameaça à ordem ou à vida e em situações de calamidade pública. Atuam também em qualquer outra situação de flagrante delito, de acordo com o art. 301 do CPC, e seus agentes devem agir contra quem quer que seja encontrado nessa situação.

Portanto, mesmo que haja divergências sobre a ação das Guardas Municipais em atividades de competência das polícias (Civil e Militar), esta estará amparada legalmente (tanto nas leis penais, como nas leis municipais).

O Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei 13.0220/2014, conferiu de fato o poder de polícia, inclusive ostensiva, posto que os agentes estão autorizados por lei a auxiliar na manutenção da ordem pública.

Por meio desta norma infraconstitucional, os Municípios passaram a ter a opção de possuir responsabilidade direta sobre a segurança, ampliando a compreensão acerca do trabalho exercido por estas corporações. Assim, é possível compreender o Município como colaborador por meio de políticas públicas voltadas para a área de segurança e é neste contexto importantíssimo que está inserida a Guarda Municipal.

O Estatuto reforça o que já estava sendo praticado em diversas cidades brasileiras onde as Guardas já estavam sendo utilizadas no policiamento ostensivo e preventivo, dentro de suas capacidades, até mesmo sendo posicionadas em eventos como carnaval e outras festas populares. Caxias do Sul é exemplo.

A realidade mostra que esta instituição já cumpre as funções características dos órgãos estaduais e federais. A redação legal é clara quanto aos novos princípios das guardas, dentre os quais estão a preservação da vida, patrulhamento preventivo, uso progressivo da força *ex vi* artigos 3º e 4º da Lei 13.022/2014.

Com a onda de violência que assola o país, o modelo de segurança outorgado apenas aos Estados Membros e União se mostra obsoleto e os Municípios através de suas Guardas já participam da segurança pública de fato, sem que isso se caracterize como usurpação de função.

Infelizmente, é possível notar que estas corporações enfrentam obstáculos devido à falta de investimento humano e material no território brasileiro, mesmo com um estatuto vigente. Caxias do Sul não é exceção.

Claramente, o trabalho das Guardas Municipais não se limita ao caráter de proteção somente ao que é municipal, como grande parte da população a enxerga, em razão da amplitude das suas atribuições no texto legal e de sua proximidade com a população local, seguindo uma tendência de municipalização da segurança pública, como bem executado em alguns países de primeiro mundo.

Como revelam as conhecidas publicações na imprensa acostadas, o Vice-Prefeito tem se dedicado a essa missão, iniciar o processo de municipalização da segurança pública, por acreditar na sua fundamental importância na promoção da segurança pessoal e patrimonial. A tanto, reúne-se periodicamente às suas expensas com autoridades no Brasil e no exterior. Transcreve-se a seguir, por oportuno, matéria publicada no *website* do Ministério da Justiça:

Lei 13.022/2014 favorece a segurança pública no país e reconhece a importância dos profissionais brasileiros.



Brasília, 13/8/14 – Já está em vigor o Estatuto Geral das Guardas Municipais, publicado na segunda-feira (11) em edição extraordinária do Diário Oficial da União. A Lei 13.022/2014, que foi sancionada na última sexta-feira (8) pela presidenta Dilma Rousseff, decorre de texto criado por um grupo de trabalho instituído pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ).

"Esse Estatuto foi criado com a participação de guardas municipais, gestores e especialistas convidados pelo Ministério da Justiça para aprofundar essa regulamentação e produzir subsídios para que o Congresso pudesse criar a Lei", informa a secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, Regina Miki.

Para Miki, o Estatuto favorece a segurança pública no país e reconhece a importância do trabalho realizado pelos guardas municipais. "A Lei não gera conflitos de competência com as polícias e muito menos cria uma nova polícia, mas o contrário. Ela regulamenta atividades que as guardas já vinham exercendo nos mais diversos municípios do país, complementando as ações das demais instituições de segurança pública", afirma a titular da Senasp.

As guardas municipais poderão atuar na proteção da população, no patrulhamento preventivo, no desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência, em grandes eventos e na proteção

de autoridades, bem como em ações conjuntas com os demais órgãos de defesa civil.

Outra competência das guardas municipais é encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime. A guarda municipal poderá ainda auxiliar na segurança de grandes eventos e atuar na proteção de autoridades. Ações preventivas na segurança escolar também poderão ser exercidas por essa corporação.

“Esse Estatuto nada mais é que do que a regulamentação da atividade da Guarda Municipal como agente de segurança dentro do sistema nacional de segurança pública, diferenciando-se das instituições policiais por terem nascido com o viés de inclusão das políticas sociais dentro dos municípios”, reforça.

O Estatuto prevê igualmente a possibilidade de municípios limítrofes constituírem consórcio público para utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada. Esse consórcio poderá ficar encarregado também da capacitação dos integrantes da guarda municipal compartilhada. Todos os guardas deverão passar por esse tipo de capacitação e currículo compatível com a atividade.

A criação de guarda municipal deverá ocorrer por lei, e os servidores deverão ingressar por meio de concurso público. Para pertencer, o candidato deve ter nacionalidade brasileira; nível médio completo; e idade mínima de 18 anos. O texto exige curso de capacitação específica do servidor, permitindo ao município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento. Poderá haver ainda convênio com o estado para a manutenção de um órgão de formação centralizado, que não poderá ser o mesmo de forças militares.

Criação do Estatuto - Junho de 2003 – O deputado Arnaldo Farias de Sá apresenta na Câmara Federal o Projeto de Lei Nº 1332/2003

Maio de 2011 – A Senasp/MJ institui um grupo de trabalho para propor a regulamentação das competências de atuação das guardas municipais, com a participação de profissionais da área, gestores e especialistas.

Julho de 2013 – Câmara aprova a urgência de votação para o PL. No semestre anterior, a Senasp/MJ havia apresentado ao Congresso as conclusões do grupo de trabalho, que subsidiaram a criação de uma emenda global substitutiva ao projeto de lei

Abril de 2014 – Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal aprova substitutivo do Projeto de Lei Nº 1332/2003, com base no texto do grupo de trabalho da Senasp. Em votação em regime de urgência texto é aprovado e segue para o Senado

Julho de 2014 – Plenário do Senado aprova projeto que cria o Estatuto Geral das Guardas Municipais

Agosto de 2014 – A presidenta Dilma Rousseff sanciona no dia 8 a Lei 13.022/2014, que no dia 11 é publicada no Diário Oficial da União

B) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Feita a introdução, cumpre informar a legislação que não está sendo observada pelo Prefeito Municipal objeto desta denúncia.

I - Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

E

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

II - Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto das Guardas Municipais)

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os

bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante

delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o

efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

(...)

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

III - Decreto 6.555, de 8 de setembro de 2008

Art. 2º. No desenvolvimento e na execução das ações de comunicação previstas neste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

VII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul

Art. 11. São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, mais os seguintes:

XVII - planos de carreira que prevejam, também, as vantagens de caráter individual, bem como as relativas à natureza e ao local de trabalho;

C) PROPAGANDA ENGANOSA

Pelo Brasil afora as Guardas Municipais crescem, como revelam as matérias jornalísticas. Caxias celebrou convênio com o Estado do Maranhão e investe em consórcio regional de guardas municipais; Canoas neste ano de 2018 investiu R\$ 5,1 milhões na sua segurança municipal; Porto Alegre ampliou as atribuições da Guarda Municipal; Bento Gonçalves há pouco aprovou a criação da sua Guarda; Farroupilha já criou a sua Guarda; Fortaleza desenvolve um programa municipal de proteção urbana que se tornou referência nacional. São alguns bons exemplos, apenas.

Infelizmente, Caxias do Sul desperdiça uma oportunidade rara e está na contramão da história do aperfeiçoamento da segurança pública municipal, deliberadamente e *data venia* alheia à legalidade, em que pese a sua Guarda Municipal já tenha 20 anos, criada que foi por meio da Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 1997.

Aqui, as notícias são diversas, como mostram as matérias do jornal O Pioneiro, a seguir resumidas:

"faltam armas e viaturas para a Guarda Municipal" (4-9-17)

"O papel da Guarda Municipal de Caxias do Sul em debate" (4-9-17)

"Guardas Municipais de Caxias do Sul afirmam que falta de estrutura compromete o trabalho" (14-2-18)

"apesar de ser prioridade, segurança pública teve redução de orçamento em Caxias do Sul"(26-6-18)

"O próprio secretário municipal admite que as ações perdem força pela carência de investimentos"(4-9-17)

"Guardas Municipais de caxias do Sul apresentaram um abaixo-assinado para solicitar que vereadores fiscalizem as ações que estão sendo tomadas pela Prefeitura para com a corporação"(14-2-18)

"Em 2017, já na gestão de Daniel Guerra, o valor dos investimentos caiu ainda mais"(26-6-18)

"As perspectivas não são nada animadoras em 2018. O orçamento para este ano é de R\$ 26,78 milhões, o menor dos últimos quatro anos"(26-6-18)

Recordemos as imagens de ocorrência na Praça Dante Alighieri, centro de Caxias do Sul, na madrugada de domingo 8.7.2018, durante uma "blitz". Um automóvel furtado a poucos quilômetros de distância, surpreendido, lançou-se sobre a barreira, atingindo diversos outros veículos, inclusive viaturas da guarda e da fiscalização de trânsito. Não houve óbitos por sorte. Tivesse a corporação maior efetivo e veículos de apoio, o furto poderia ter sido evitado onde ocorreu, em área de bares e grande público, ou o acidente poderia ter sido evitado com a presença de viatura de apoio antes do local da operação, como manda a técnica. Acresça-se o agravante da ausência de monitoramento por câmeras, que serviria para acusar a aproximação do criminoso em velocidade. É apenas um mau exemplo.

Mas, apesar da conhecida redução do orçamento municipal da segurança, uma decisão política, circulam na cidade veículos do município e ônibus adesivados, publicizando "MAIS DE R\$ 22 MILHÕES PARA SEGURANÇA PÚBLICA". Além disso, cartazes e *outdoors* veiculam a mesma - falsa - informação, sempre estampando

fotografias de servidores públicos guardas municipais. Isso ocorre desde o final de 2017.

Conforme apurado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores, que inclusive encaminhou a matéria ao Ministério Público, esse valor de "mais de R\$ 22 milhões" corresponde de fato ao orçamento para CUSTEIO da Secretaria de Segurança Pública e Proteção Social, e não investimento.

Instado a manifestar-se a respeito e prestar esclarecimentos por meio do Memorando GAB-VP 227/2017, de 18.12.2017, o Secretário de Segurança simplesmente silenciou. Entretanto, consulta ao portal da transparência do Município mostra que em outubro de 2017, época do início da publicidade, a Secretaria Municipal da Segurança Pública havia gasto R\$ 22.145.746,86 para o seu custeio.

Evidentemente, ocorreu desvio de finalidade à luz da Constituição Federal.

Com efeito, estabelece o **art. 37, § 1º da CF/88** *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Claramente, essa campanha publicitária do Município não divulga informações a respeito de programas, serviços ou ações do governo municipal. Apenas apresenta a versão do executivo sobre o tema, possivelmente com o intuito de obter apoio popular.

Por pior, veicula desinformação, confundindo custeio com investimento e manipulando a opinião pública e o comportamento coletivo, e faz isso usando a imagem de servidores públicos guardas municipais, neste caso forçados a legitimar a escolha política dos gestores.

Como preleciona Hugo de Brito Machado, referido por Leonardo Rabelo Paiva *in* "Publicidade versus Propaganda na Administração Pública": *A publicidade autorizada, lícita, é apenas aquela destinada a permitir aos administrados o controle da atividade administrativa e a defesa de seus direitos individuais e sociais. Em outras palavras, a publicidade permitida é somente aquela (a) determinada pela lei para viabilizar o controle da atividade administrativa e a defesa de direitos individuais ou sociais e (b) que tem caráter educativo ou de orientação social* (Machado, 2014, p. 26).

Infraconstitucionalmente, à falta de legislação específica, aplicável o Decreto 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências, cujo texto veda o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 2º, inciso VII).

D) DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 13.022/2014

Reza o **art. 22 da Lei 13.022/2014**, Estatuto Geral das Guardas Municipais:

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

A Lei foi publicada no D.O.U. em 11 de agosto de 2014 e, portanto, a Guarda Municipal de Caxias do Sul deveria ter-se adaptado até 11 de agosto de 2016, há quase dois anos, o que não ocorreu. **Isso é fato grave.**

Releva que sem estar adequada ao Estatuto Federal, a Guarda Municipal de Caxias do Sul não poderá conveniar-se para obter recursos do Governo Federal, como aliás bem esclarece o Ofício 00276/2018-GSAAME, de 19.2.2018, expedido pelo Gabinete da Senadora Ana Amélia ao ensejo de visita feita pelo peticionário a Brasília, com o intuito de buscar verbas para compra de coletes de proteção balística: **"somente por meio de convênio as Guardas Municipais poderão obter recursos do Governo Federal para aquisição de equipamentos, treinamento, promoção de saúde e valorização profissional"**.

Em 12.01.2017, por meio do Memorando 22/2017 o peticionário solicitou ao Sr. Prefeito a "constituição de comissão especial para analisar a matéria e elaborar minuta de projeto de lei tendente a unificar a carreira da guarda municipal e contemplá-la com plano de cargos e salários", na forma da Lei 13/022/2014.

Em 3.02.2017, por força do Decreto 18.622, criou-se "Comissão Especial para análise da aplicabilidade, no âmbito do Município, da Lei Federal nº 13/022, de 8 de agosto de 2014, e nomeia seus membros".

Entretanto, nada foi feito até 17.01.2018, quando a ensejo de pedidos de informações da Comissão Legislativa para Enfrentamento da Violência, feitos por meios dos ofícios 210/17, 211/17, 213/17 e 240/17, a Secretária Municipal de Recursos Humanos e Logística, Srª. Vangelisa Lorandi, expediu o ofício 006/2018-SMRHL-GAB. **Esse ofício é o estorvo.**

O referido documento dedica-se tão-somente a transcrever as atribuições da Guarda Municipal previstas nas LC 48/97 e LC 409/12, para ao final solenemente declarar:

"3) Embora a Comissão Municipal entenda ser possível a adequação para aplicação da lei federal Nº 13022/14, entende-se que enquanto a ADI nº 5156/DF não for julgada, o Município não pode aplicar a lei, objeto de questionamento [13.022/14], sendo necessário aguardar definição federal antes de qualquer movimento na esfera municipal ..."

Trata-se de entendimento notadamente equivocado, no que tange à forma e ao conteúdo. É empecilho ilegal à aplicação da Lei 13.022/14, **uma desculpa tola.**

Inicialmente, não compete à Secretária de RH exarar parecer dessa natureza, atribuição exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, nos moldes do Decreto 19.034/2017 - Regimento Interno da PGM, in verbis:

Art. 3º À Procuradoria-Geral do Município compete:

I – a assistência e assessoramento ao Prefeito e à Administração Direta no trato de questões jurídicas em geral, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, exposição de motivos, minutas, informações, bem como, na orientação sobre a constitucionalidade, a legitimidade e a legalidade dos atos da Administração Pública Municipal;

X – centralizar a orientação e trato da matéria jurídica do Município;

XI – exarar pareceres coletivos que terão força normativa em toda área administrativa do Município;

XII – outras competências correlatas.

A forma, simples ofício veiculando incidentalmente um parecer jurídico sobre aplicabilidade legal infraconstitucional e efeitos de ADI, revela-se portanto absolutamente imprópria.

Prosseguindo, tem-se que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.156/DF, ajuizada em 20 de agosto de 2014, logo após e no calor da publicação do Estatuto das Guardas Municipais, pela Federação Nacional de Entidades Oficiais Militares Estaduais - FENEME, cuja cópia da petição inicial instrui a presente e à qual já se agregaram dezenas de amicus curi, não teve sequer apreciada pelo Plenário do E. STF a medida cautelar liminar pretendendo sustar a eficácia dos dispositivos da Lei 13.022/14 questionados e imputados inconstitucionais, que constam à fl. 46 da peça exordial. O Relator, Min. Gilmar Mendes, assim despachou em 4.9.2018:

DESPACHO: *Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.*

Note-se que a medida cautelar pleiteada, já passados mais de 4 anos do ajuizamento da ADI, como prefalado sequer foi submetida ao Plenário, podendo-se presumir isso não ocorra, visto que o Procurador-Geral da República exarou parecer em 18 de fevereiro de 2015 opinando preliminarmente pelo não conhecimento da ação, e no mérito, caso superada a tese, a parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade formal apenas dos incisos VI, XIII e XVII, do art. 5º, da Lei 13.022/2014, *in verbis*:

5. São inconstitucionais os incisos VI, XIII e XVII, do art. 5º da Lei 13.022/2014, no que atribuem às guardas municipais, em caráter primário, exercício de competências municipais de trânsito; atendimento de ocorrências emergenciais ou de pronto atendimento; auxílio na segurança de grandes eventos e proteção de autoridades e dignatários, pois desbordam da vocação constitucional específica desses órgãos. 6. Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal ou, casos superadas essas teses, pela procedência parcial do pedido.

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação; no mérito, opina pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal e, caso superadas essas teses, pela parcial procedência do pedido, para firmar interpretação conforme a Constituição do art. 5º, incs. VI, XIII e XVII, na forma acima indicada. Caso Vossa Excelência admita algum pedido de ingresso de amici curiæ, desde já requer nova vista do processo para, se for o caso, emitir parecer complementar, diante de fundamentos que possam vir aos autos.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2015, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República

Recorda-se quais são os referidos incisos:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

Ou seja: em tese podem ser, futuramente, declaradas impraticáveis as atividades das Guardas Municipais relacionadas à fiscalização de trânsito, ocorrências emergenciais, segurança de grandes eventos e proteção de autoridades. Mas, nem isso, creio, será.

A matéria atinente ao inciso VI, "exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas" já está superada.

O STF, já decidiu, através da relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, no RE 658570, publicado em 30.9.2015, em tese de REPERCUSSÃO GERAL, o seguinte:

Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

Em Caxias do Sul, nada obstante o interesse público, e já manifestado pela Secretaria de Trânsito através do Memorando DT-058/2017, de 14.2.2017 (anexo), essa competência não se executa como decorrência da inobservância do Estatuto. Diz o memorando: "sugerimos primariamente a adequação da Guarda Municipal, no que diz respeito à legislação federal e municipal, para que esta agregue a função de fiscalização de trânsito e suas atribuições".

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados a PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 275-A, de 2016, que "dá nova redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988", para incluir as Guardas Municipais entre os Órgãos de segurança pública. Já aprovada pela CCJC, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC foi criada em 8.11.2017, conforme ato do presidente Rodrigo Maia em anexo.

Foi noticiado à época (12.12.2017):

Comissão debate PEC que inclui guarda municipal entre órgãos de segurança pública.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realiza hoje um seminário para discutir a Proposta de Emenda à Constituição 275/16 e a importância das guardas municipais para a segurança pública.

A PEC inclui as guardas municipais entre os órgãos da segurança pública e equipara o regime de previdência de seus profissionais aos policiais civis e militares. Ela já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e aguarda constituição da comissão especial que irá analisá-la.

"Embora os guardas municipais sejam submetidos a riscos idênticos aos que estão sujeitos os integrantes das polícias civil e militar, seus integrantes não dispõem do mesmo amparo legal que é dado aos seus colegas policiais", disse o deputado Cabo Sabino (PR-CE), que é autor da proposta e pediu a realização deste debate.

"A PEC 275 visa corrigir a omissão jurídico-constitucional para garantir aos guardas municipais a proteção necessária para o desempenho de sua profissão. Esta categoria é de extrema importância para o exercício da segurança pública e para a preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio", defendeu o parlamentar.

VÊ-SE QUE A LEI 13.022/2014 VIGE E NÃO ESTÁ SENDO CUMPRIDA, SERVINDO AO MUNICÍPIO, COMO JUSTIFICATIVA, UM PARECER PRETENSIOSO E SEM FUNDAMENTO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS, AGENTE INCAPAZ A TAL ATO, CERTAMENTE A MANDO DO PREFEITO.

Hely Lopes Meirelles preleciona: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Na Administração Pública não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve o agente público agir sempre com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo o que a lei lhe impõe. Enquanto no campo das relações privadas é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública é ilícito não fazer o que a lei determina.

O MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL deve cumprir a referida legislação sem mais delongas, especialmente e prioritariamente no que se refere aos seguintes 2 tópicos: a) EFETIVO: Caxias do Sul tinha estimados 483.377 habitantes em 2017 segundo o IBGE. Assim, na forma do art. 7º da Lei 13.022/14 o efetivo da Guarda Municipal não pode ser inferior a 193 guardas, correspondentes a 0.4% da população, devendo portanto ser realizado concurso ou contratação emergencial; b) CARREIRA ÚNICA E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: Na forma do art. 9º e 15 da Lei 13.022/14, e art. 11, VXXVII, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, os Guardas Municipais têm direito a carreira única e plano de cargos e salários, o que deve ser elaborado mediante projeto de lei, no mesmo prazo antes referidos de 2 anos. Deve-se, também, suspender a propaganda enganosa.

O Prefeito, nada obstante a preocupação generalizada com a segurança pública, negligencia a Guarda Municipal de Caxias do Sul, a cada dia mais desmotivada, e desobedece os preceitos dos arts. 37, § 1º e 144, § 8º, da Constituição Federal; art. 22 da Lei 13.022/2014; art. 2º, inciso VII, do Decreto 6.555/2008; art. 11, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.

REQUERIMENTOS

Crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito, e o procedimento para seu afastamento e apuração são da competência privativa da União, que regulamentou a matéria através do Decreto-lei 201/1967. O procedimento é formal e assemelhando, por princípio constitucional de simetria, ao do "impeachment" do Presidente da República, que é o que se requer seja aplicado nesta denúncia.

DENUNCIO, pelo que acima foi exposto, o Sr. Prefeito Municipal, Daniel Antônio Guerra por, em tese, cometer as seguintes vinte e seis infrações, que devem ser analisadas e votadas individualmente por essa Câmara de Vereadores:

1. Descumprir a decisão liminar exarada no mandado de segurança 9001967-42.2017.8.21.0010, autorizando a colocação de painel que modificou a estrutura física do Gabinete do Vice-Prefeito;
2. Descumprir a sentença que manteve a decisão liminar exarada no mandado de segurança 9001967-42.2017.8.21.0010, ao ignorar o ofício GAB-VP nº 208, de 27 de novembro de 2017, que pedia providências para a reposição da estrutura física do Gabinete do Vice-Prefeito;
3. Descumprir o Acórdão que confirmou a referida sentença na Remessa Necessária 0032170-88.2018.8.21.7000, ao encerrar sem atendimento a ordem de serviços 221588, de 25 de julho de 2018, que solicitava a reposição da estrutura física do Gabinete do Vice-Prefeito;
4. Incorrer na previsão do inciso V do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul;

5. Ignorar a decisão liminar e a sentença já transitada em julgado exarada no processo de declaração de extinção de mandato nº 9002062-72.2017.8.21.0010, ao expedir a ordem de serviço nº 3/2017, que nega eficácia a todo e qualquer ato do Vice-Prefeito;

6. Descumprir o inciso VI do art. 30 da Lei Complementar nº 321, de 22 de dezembro de 2008, ao expedir a ordem de serviço nº 3/2017, que nega eficácia a todo e qualquer ato do Vice-Prefeito;

7. Descumprir o art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição e o art. 107 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, ao se negar a fornecer a certidão solicitada pelo Vice-Prefeito por meio do ofício GAB-VP nº 51, de 10 de julho de 2018;

8. Revelar, por meio diálogo que o seu irmão e Vereador Chico Guerra manteve com Rafael Bado, agir no cargo de Prefeito Municipal com indignidade, desrespeito, quebra de decoro, improbidade, suspeita de manipulação indevida de recursos orçamentários, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, prejuízo e discriminação a pessoas específicas;

9. Omitindo-se em apurar a participação de secretárias municipais em sociedades comerciais, ofender o art. 143, *caput*, da Lei 8.112/90, art. 267 da Lei Complementar 3.673/91, e o art. 11, *caput* e inciso II, da Lei 8.429/92;

10. Editando o Decreto 19.736/2018, e por essa via dando tratamento discriminatório à Parada Livre, em detrimento da Marcha para Jesus, descumprir o Código de Posturas, arts. 3º, 239 e 240, Lei Orgânica, arts. 39, 99, II e 192, III, "a" e "b", bem como o art. 5º, *caput* e incisos IX e XVI da Constituição;

11. Censurando a exposição Santificados na Câmara de Vereadores, desobedecer o art. 5º, IX, da Constituição Federal e o art. 192, I, II e III da Lei Orgânica do Município;

12. Interferir nas atribuições do Legislativo e por conseguinte na independência entre os poderes, e ferir o princípio constitucional da impessoalidade, ao requestrar matéria que já havia sido apresentada pelo seu irmão-vereador e rejeitada pela Câmara, pretendendo assim alterar o Plano Municipal de Educação vigente, a Lei Municipal nº 7.947, de 19 de junho de 2015, simplesmente porque alguns aspectos dessa lei, que discutiu enquanto era Vereador, não lhe agradam pessoalmente;

13. Ao manter a tarifa urbana em R\$ 3,40, por meio do Decreto 18.623/2017, incorrer na previsão do art.10, *caput*, da Lei 8.429/1992, causando potencial prejuízo de mais R\$26.000.000,00 ao erário, decorrente do pleito de aumento da tarifa urbana para R\$4,01 no processo 9001736-15.2017.8.21.0010, valor de acordo com cálculo feito pelo próprio Município;

14. Ao manter a tarifa urbana em R\$ 3,40, por meio do Decreto 18.623/2017, incorrer na previsão do art.10, *caput*, da Lei 8.429/1992, causando prejuízo de mais R\$8.000.000,00 ao erário, decorrente da decisão judicial liminar de aumentar a tarifa urbana para R\$3,70 no processo 9001736-15.2017.8.21.0010, valor estimado para o período de Janeiro a Maio de 2017;

15. Expedir Decreto com motivação meramente política para manter a tarifa de ônibus em R\$ 3,40 em Janeiro de 2017 e negligenciar a empresa concessionária VISATE e o andamento dado ao processo judicial que trata do reajuste desse valor, ferindo assim os princípios constitucionais da legalidade, motivação e impessoalidade;

16. Negligenciar o trato dado pela PGM ao processo judicial conhecido como "Precatório Magnabosco", segundo o Poder Judiciário "beirando a má-fé", e por conseguinte tacitamente permitir o acréscimo do débito na casa das dezenas de milhões de Reais, e assim incorrer na previsão do art.10, *caput*, da Lei 8.429/1992;

17. Estereotipar médicos servidores municipais como indolentes por meio da mídia oficial, para em seguida demiti-los às dúzias ilegalmente e sem justo motivo, em momento delicado na saúde pública municipal, agravando a situação da falta de médicos e ensejando reintegrações que custarão caro aos cofres públicos, e assim incorrer na previsão do art.10, *caput*, da Lei 8.429/1992;

18. Ignorar o CMS - Conselho Municipal da Saúde e decidir monocraticamente fechar o PA 24h, remover de ofício todos os 256 servidores ali lotados e terceirizar os serviços de saúde, descumprindo assim a Lei Municipal 7.854/2014;

19. Promover em Maio de 2018 um "tour" com os Conselheiros de saúde que há pouco haviam sido eleitos, incluindo visita ao PA 24h, onde de modo autoritário disse aos servidores públicos municipais ali presentes que demitiu servidores e que poderia abrir novas sindicância se necessário, em clara ameaça que consubstancia a prática de assédio moral, também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, que acontece quando se estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca os subordinados em situações humilhantes;

20. Remover todos os 256 servidores do PA 24h de ofício e no mesmo momento, sem motivação fundamentada ou no interesse da administração, descumprindo os princípios constitucionais de motivação e legalidade e o art. 56, parágrafo único, "b", da Lei Complementar 3.673/1991;

21. Terceirizar todos os serviços da UPA III Zona Norte, por meio do contrato 2017/797, que não traz indicadores objetivos de qualidade e produtividade, metas a serem alcançadas e prazos de execução, assim descumprindo o art. 199, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 24, 25 e 26 da Lei 8080/90;

22. Descumprir a Lei Federal 9637/1998 e a Lei Municipal 8059/2015 ao expedir o Decreto Municipal 18.914, de 27.6.17, que de maneira discricionária e desmotivada não embasou a qualificação do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, CNPJ 11858570/0001-33, como Organização Social,

permitindo assim que essa empresa firmasse o contrato 2017/797 e controlasse toda a UPA III Zona Norte;

23. Ignorar os problemas jurídicos e descumprimento de contratos de gestão que o INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, CNPJ 11858570/0001-33 possui no Brasil, e reconhecê-la como entidade sem fins lucrativos por meio do Decreto Municipal 18.914/2017, poucos dias após o TCE-GO constatar irregularidades e determinar instauração de tomada de contas especial no Acórdão 1490/2017;

24. Deixar de fiscalizar e assim permitir que o IGH contratasse pessoas jurídicas constituídas por médicos, a chamada "pejotização", burlando a legislação trabalhista e a realização de processo seletivo, ignorando assim o art. 37 da Constituição, que estabelece os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência no serviço público, como já reconhecido na ação civil pública 0011222-97.2018.5.18.0004, e descumprindo o art. 9º da Lei Municipal 8059/2015;

25. Permitir que agente incompetente, seu chefe de gabinete, exercesse as funções de secretário da saúde de maneira não oficial, sem designação por meio de portaria publicada no diário eletrônico, ferindo assim os princípios da legalidade e publicidade presentes no art. 37 da Constituição, e descumprindo os arts. 101, II, e 103, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, em suma nomeando um secretário da saúde "de boca" e permitindo-lhe gerir informalmente o maior orçamento do Município, inclusive realizando mudanças estruturais drásticas, como o fechamento do PA 24h, além de outros atos temerários, como expedir ofício à Coordenadoria de Saúde suspendendo as cirurgias de alta complexidade para municípios vizinhos.

26. Desobedecer os preceitos dos arts. 37, § 1º e 144, § 8º, da CF/88; art. 22 da Lei 13.022/2014; art. 2º, inciso VII, do Decreto 6.555/2008; art. 11, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.

ANTE O EXPOSTO, requeiro seja recebida esta denúncia e a tramitação nos moldes legais, instaurando-se procedimento político-administrativo investigatório da conduta do denunciado, culminando na aplicação de qualquer medida ou sanção aplicável ao Prefeito Municipal de Caxias do Sul, Sr. Daniel Antônio Guerra, e especialmente a cassação do seu mandato (*impeachment*).

Requer-se especificamente, por indispensável ao julgamento, a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente:

- a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, especialmente de Rafael Bado e Chico Guerra, estes com pertinência ao Título "O Corretivo";
- a oportuna juntada e requisição de documentos que se revelarem pertinentes ao julgamento, especialmente e desde logo à CENLIC dos pareceres 01-2017 e 02-2017 no PA 2017/13211/CENLIC, estes com pertinência ao Título "Terceirização na Saúde Pública - IGH";
- a intimação do Vice-Prefeito, autor das denúncias, dos atos do processo, inclusive para comparecer a todos os depoimentos pessoais, pessoalmente ou representado por Advogado assistente de acusação, e facultando-lhe, nessas ocasiões, inquirir os depoentes;
- faculte-se ao denunciado Daniel Guerra acompanhar os depoimentos das testemunhas, pessoalmente ou representado por advogado, bem como prestar depoimento pessoal ao final, aplicando-se subsidiariamente nesse particular o Código de Processo Penal;
- a suspeição do Vereador Chico Guerra para votar a admissibilidade da denúncia e eventualmente integrar a comissão processante que se formar, por se tratar de irmão do acusado e também por integrar as razões de denúncia no item "corretivo", onde foi arrolado como testemunha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Senhoras e Senhores Vereadores:

Tenho consciência que a apresentação de um pedido de *impeachment* pelo sucessor e substituto do Prefeito denunciado, como ocorre agora, é acontecimento invulgar, passível de promover conclusões antecipadas de que se trata de ato visando empoderamento político e promoção pessoal.

A fim de prevenir que ilações dessa natureza suscitem parcialidade na condução por essa Casa do processo político-administrativo de apuração e julgamento das denúncias ora apresentadas, deixo claro e ratifico formulações pretéritas que eventual remoção do Prefeito do ofício ensejará a saída espontânea também do Vice-Prefeito, por ser, no melhor de meu entendimento, a solução mais adequada para corrigir o desgoverno crescente que aflige Caxias do Sul.

Rogo assim a V. Ex^{as}. que os fatos que lhes foram apresentados sejam avaliados à luz do direito administrativo, com atenção às provas, abstraindo-se no que for possível o viés puramente político e as considerações de natureza exageradamente subjetivas.

É, portanto, este o requerimento posto à Câmara.

Caxias do Sul, RS, Gabinete do Vice-Prefeito Municipal, em
17 de Dezembro de 2018

Ricardo Fabris de Abreu,

Vice-Prefeito Municipal.

